



MUNICÍPIO DE TOLEDO CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná RECEBIDO EM 18/5/2009

SERVIDOR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público, que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Art. 2º - Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais se enquadrarem nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores:

I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

II – profissionais titulares dos ofícios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 3.000 (três mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

IV – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

VI – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nos incisos do **caput** deste artigo consideram-se:

I – cidade de Toledo: a sede do Município, conforme definido pela Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder;

II – distritos do Município de Toledo: os previstos na Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder.

Art. 3º - O valores do ISS previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Parágrafo único – A pedido formulado e protocolizado pelo contribuinte, o valor do ISS previsto nesta Lei Complementar poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês de abril do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no dia 30 (trinta) de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação, não se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as normas do Código Tributário do Município de Toledo, sendo a base de cálculo do ISS o preço dos serviços, e a alíquota do imposto de 5% (cinco por cento).

Art. 5º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 6º – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos tributários devidos pelos prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relativamente ao ISS correspondente aos anos de 2004 a 2008, com base nos valores fixados por esta Lei.

§ 1º – O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2009, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante correção pela Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 2º – Em virtude do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, fica concedida aos contribuintes nele referidos anistia de multas decorrentes do não-pagamento do ISS referente ao exercício de 2004, em virtude do lançamento preventivo efetuado no ano de 2008.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 13 de maio de 2009.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO ESPECIAL,
nos termos da alínea "b" do inciso I
do art. 47 do Regimento Interno.
Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009

RF
RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO ESPECIAL

(ATO Nº ___/2009)

Recebido em 3 de Junho de 2009

Relator Vereador PAULO DOS SANTOS

Sala das Comissões, em 7 de Outubro de 2009

Presidente da Comissão

ADIADO POR 3 SESSÕES
Em 3 / 11 / 2009

Presidente

ADIADO POR 3 SESSÕES
Em 23 / 11 / 2009

Presidente



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 53, de 13 de maio de 2009

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

No exercício de 2008, pela Lei Complementar nº 10, definiu-se os valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados de acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Tais valores foram fixados com base nos critérios mencionados na justificativa do Projeto, em especial pela média nacional da remuneração por tais atividades e mediante comparativo com outros profissionais liberais, de acordo com a determinação contida na decisão judicial prolatada nos Autos nº 680/2008, de Mandado de Segurança, da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Ocorre que, após a publicação e entrada em vigor daquela Lei Complementar, os titulares dos registros, cartórios e serventias mobilizaram-se e apresentaram justificativa no sentido de que os valores fixados estariam muito acima da realidade local.

Outro aspecto que foi insistentemente por eles ponderado é que o ISS deveria incidir sobre a receita auferida pelos respectivos titulares, e não pelo Cartório, como serviço delegado, uma vez que da delegação decorrem diversas despesas custeadas com os emolumentos e receitas do próprio serviço, como pagamento de pessoal, encargos, manutenção do serviço propriamente dito, aluguel, segurança, contribuições e descontos inerentes à atividade, de forma que não poderia ser considerada a receita bruta do serviço como base de cálculo para o tributo, como pretendia o Município.

Diante disso, apresentaram reivindicação e justificativa no sentido de que os valores da base de cálculo e do ISS fixo anual estabelecidos na Lei Complementar nº 10/2008 deveriam ser reduzidos em torno de 70% (setenta por cento), ou seja, que o valor do ISS a ser por eles pago anualmente fosse de 30% do valor fixado.

Depois de diversas reuniões e debates sobre a matéria, o Município, considerando as razões e argumentos apresentados pelos titulares daqueles serviços, decidiu fixar novos valores da base de cálculo e do ISS fixo anual incidente sobre aquelas atividades, conforme exposto a seguir:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

II – profissionais titulares dos escritórios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 3.000 (três mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

IV – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

VI – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Considerando que não houve recolhimento do ISS pelos titulares de registros, cartórios e serventias nos últimos anos, a proposição também prevê a possibilidade de os mesmos efetuarem o parcelamento do referido débito, correspondente ao período de 2004 a 2008, em até 36 (trinta e seis) meses, com base nos mesmos valores antes mencionados, mediante correção pela Unidade de Referência de Toledo (URT), anistiando-se-os de multas pelo não pagamento do ISS referente ao exercício de 2004, em virtude do lançamento preventivo efetuado no ano de 2008.

Considerando que as alterações propostas afetarão a maioria dos dispositivos da Lei Complementar nº 10/2008, entendemos viável tratar-se a matéria na íntegra em novo texto, revogando-se aquela Lei Complementar.

Submetemos, pois, à análise dessa Casa a inclusa proposição que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**.

No aguardo da deliberação sobre a matéria, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

- I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

- I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;
- II - os emolumentos pagos a terceiros;
- III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas. (Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989)

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

~~Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)~~

~~Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)~~

- ~~I - no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Artigo 236 da Constituição Federal
Mensagem de veto

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juiz competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da

responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

P
I
SIRPJ
I
P
ITamanho do Texto + | tamanho do texto -**LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)(Vigência)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de

Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1o;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas **pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado**, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4o (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro

Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002

DOU de 1.10.2002

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Alterada pela IN SRF nº 251, de 27 de novembro de 2002.
Alterada pela IN SRF nº 312, de 28 de março de 2003.
Alterada pela IN SRF nº 528, de 29 de março de 2005.
Revogada pela IN RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela **Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001**, e tendo em vista o disposto nos arts. 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**, **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, nos arts. 80 a 82 da **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, com a modificação introduzida pelo art. 60 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Do CNPJ

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim da Seguridade Social.

Art. 3º São documentos de entrada do CNPJ :

- I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);
- II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA);
- III - Ficha Complementar (FC).

Art. 4º Os documentos referidos no art. 3º deverão ser apresentados em meio magnético, observadas Instruções de Preenchimento e Tabelas constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

Art. 5º As informações coletadas para o CNPJ serão consolidadas nos seguintes núcleos de informações:

- I - Núcleo Básico, composto pelas informações constantes da FCPJ, do QSA e da situação fiscal da pessoa jurídica;
- II - Núcleo de Informações Específicas da Secretaria da Receita Federal (SRF), composto por informações fiscais extraídas dos seus sistemas de controle eletrônicos;
- III - Núcleo Complementar, composto pelas informações cadastrais de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de outros órgãos federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios convenientes, constantes da FC.

Da administração do CNPJ

Art. 6º Compete à SRF a administração do CNPJ, ouvido o seu Conselho Consultivo.

§ 1º Compete ao Conselho Consultivo do CNPJ:

- I - avaliar permanentemente o funcionamento do CNPJ;
- II - propor medidas com vistas ao aprimoramento do CNPJ;
- III - em caráter eventual, promover a realização de auditoria relativa ao funcionamento do CNPJ, no âmbito dos órgãos convenientes.

§ 2º As normas sobre o CNPJ são editadas exclusivamente pela SRF.

Art. 7º Integrarão o Conselho Consultivo do CNPJ:

- I - três representantes da SRF, designados por seu titular;
- II - três representantes das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);
- III - um representante das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Municípios de capitais, indicado pela Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf);

IV - um representante das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Municípios do interior, indicado pela Associação Brasileira dos Municípios;

V - um representante do INSS, designado por seu titular.

§ 1º Os representantes dos órgãos mencionados neste artigo terão mandato de dois anos, renovável.

§ 2º O Conselho Consultivo será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, com mandato de dois anos, renovável.

Dos Convênios

Art. 8º A SRF poderá celebrar convênio com:

I - as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim o INSS, visando coletar, armazenar ou disponibilizar informações cadastrais, de natureza fiscal;

II - os órgãos de registro de comércio das unidades federadas, objetivando transferir, em meio magnético, informações de interesse do CNPJ.

§ 1º Os convênios observarão modelo aprovado pela SRF.

§ 2º Na hipótese do inciso I, os órgãos convenientes poderão se desfilial do CNPJ mediante comunicação escrita à SRF, com antecedência mínima de noventa dias, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da comunicação.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica poderá ser dispensada da apresentação dos documentos registrados nos referidos órgãos de registro de comércio.

Art. 9º Para efeito de implantação do convênio de que trata o inciso I do art. 8º, o órgão conveniente deverá, previamente:

I - proceder à adequação da legislação relativa a cadastramento de contribuintes pessoas jurídicas às normas do CNPJ;

II - implantar estrutura de comunicação de dados que permita conexão com o sistema eletrônico do CNPJ, observados os padrões estabelecidos pela SRF;

III - prover local e pessoal treinado para atendimento ao público e para atualização do CNPJ;

IV - promover a compatibilização dos cadastros com o CNPJ.

§ 1º A verificação do cumprimento das exigências a que se refere este artigo será efetuada:

I - pelo Conselho Consultivo do CNPJ, quanto aos convênios a serem celebrados entre a SRF e o INSS, os Estados e o Distrito Federal;

II - pela Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação do Estado conveniente, no caso de convênio a ser celebrado com Município localizado no respectivo Estado;

III - pela Superintendência Regional da Receita Federal da respectiva jurisdição, no caso de convênio a ser celebrado com Município localizado em Estado não conveniente.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição de que trata o inciso I do *caput*, pela prévia edição no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ato legal que recepcione as normas do CNPJ, a partir da vigência do convênio.

§ 3º A partir da implantação do CNPJ, no âmbito do órgão conveniente, ser-lhe-á concedido:

I - acesso às informações do Núcleo Básico; e

II - o repasse das informações do Núcleo Complementar relativas às pessoas jurídicas sob sua jurisdição.

§ 4º Os órgãos convenientes responderão pelas despesas com implantação e manutenção do CNPJ, quando realizadas em suas dependências administrativas.

§ 5º A SRF promoverá treinamento básico quanto aos procedimentos e à utilização dos aplicativos referentes ao CNPJ, para os funcionários do órgão conveniente, que arcará com os respectivos custos.

§ 6º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a SRF colocará à disposição do órgão conveniente um arquivo magnético contendo as informações cadastrais das pessoas jurídicas sob sua jurisdição, observado o que se segue:

I - caberá ao órgão conveniente o cruzamento das informações constantes de seu cadastro e do arquivo fornecido pela SRF, para efeito de compatibilização e acertos;

II - o resultado do cruzamento dos cadastros será fornecido à SRF, em meio magnético, para fins de atualização do CNPJ.

Das Unidades Cadastradoras

Art. 10. Os atos perante o CNPJ serão praticados por meio da Internet, exceto em relação à solicitação de cancelamento.

§ 1º São unidades cadastradoras:

I - no âmbito da SRF:

- a. Delegacias da Receita Federal (DRF);
- b. Delegacias de Administração Tributária da Receita Federal (Derat);
- c. Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf);
- d. Inspetorias da Receita Federal (IRF) Classes Especial "A" e "B" e Classe "A";
- e. Agências da Receita Federal (ARF);
- f. Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC).

II - no âmbito dos órgãos convenientes, as unidades por eles designadas.

§ 2º A SRF publicará, no Diário Oficial da União, e disponibilizará, na Internet, a relação das unidades cadastradoras, com os respectivos endereços.

§ 3º As alterações de dados relativos às unidades cadastradoras deverão ser comunicadas, pelos órgãos convenientes, à SRF.

§ 4º A unidade cadastradora deverá:

I - analisar, sob os aspectos formal e técnico, as informações contidas na documentação apresentada pela pessoa jurídica diretamente à unidade cadastradora ou encaminhada por meio do Serviço de Encomenda Expressa (Sedex), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - coletar as informações relativas à solicitação de cancelamento;

III - zelar pelo sigilo, segurança e recuperação das informações do CNPJ.

Competência das unidades cadastradoras

Art. 11. A competência para deferir pedidos de inscrição e cancelamento, bem assim para alterar dados cadastrais e do QSA, exceto de ofício, no CNPJ, é do titular das unidades cadastradoras com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento a que se referir o pedido.

§ 1º A competência para deferir pedidos de inscrição e cancelamento, bem assim para alterar dados cadastrais e do QSA da pessoa jurídica domiciliada no exterior, exceto de ofício, no CNPJ, é do titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa física responsável perante o CNPJ.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, somente poderá ser considerado titular da unidade cadastradora o servidor público integrante dos quadros próprios da SRF ou do órgão conveniente, investido da atribuição legal para o exercício dessa competência.

§ 3º No caso de filial situada no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a competência é da unidade da SRF do domicílio fiscal da matriz, inclusive para fins de endereçamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar do CNPJ o endereço da filial e, quando for o caso, transliterado.

§ 5º No caso de fundos e clubes de investimento, a competência de que trata este artigo é da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do respectivo administrador.

§ 6º A competência a que se refere este artigo, no caso de embaixadas, consulados ou de representações do Governo Brasileiro no exterior, é do titular da Delegacia da Receita Federal em Brasília.

Da Obrigatoriedade da Inscrição

Art. 12. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ.

§ 1º No caso de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somente serão cadastradas no CNPJ as unidades gestoras de orçamento.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º São também obrigados a se inscrever no CNPJ, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

I - os condomínios que aufram ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte;

II - os consórcios constituídos na forma dos art. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

IV - os fundos mútuos de investimento, sujeitos às normas do Bacen ou CVM;

V - as missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente;

VI - as representações permanentes de órgãos internacionais;

VII - serviços notariais e registrais (cartórios), exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais.

§ 4º Estão obrigadas à inscrição no CNPJ, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:

I - imóveis;

II - veículos;

III - embarcações;

IV - aeronaves;

V - participações societárias;

VI - contas-correntes bancárias;

VII - aplicações no mercado financeiro;

VIII - aplicações no mercado de capitais.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes);

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica: (Redação dada pela IN SRF 312, de 28/03/2003)

I - aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes); (Incluído pela IN SRF 312, de 28/03/2003)

II - aos investimentos estrangeiros através do mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (Depositary Receipts) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil. (Incluído pela IN SRF 312, de 28/03/2003)

Art. 13. A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior.

§ 1º O estabelecimento é a unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce, em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou social geradora de obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a matriz terá o número de ordem igual a 0001, e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem seqüencial a partir de 0002.

§ 3º A unidade móvel somente será considerada estabelecimento se a pessoa jurídica não dispuser de unidade imóvel, sendo seu endereço o da pessoa física responsável perante o CNPJ.

§ 4º A unidade móvel ou imóvel não será estabelecimento quando considerada mera extensão da atividade de um outro, assim entendida a que for desenvolvida em:

I - veículos pertencentes a estabelecimento cadastrado;

II - carteiros de obras, vinculados a estabelecimento cadastrado, desde que nos mesmos não se desenvolva atividade geradora de obrigação tributária principal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III - dependências como torres, casas-de-força, depósitos de material e assemelhados, desde que vinculadas a estabelecimento cadastrado;

IV - templo dedicado, exclusivamente, à prática de atividade religiosa, observada subordinação a entidade nacional ou regional, previamente cadastrada.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a depósito fechado, que deve se inscrever no CNPJ, na condição de filial.

§ 6º É facultado à pessoa jurídica requerer a unificação de inscrição, desde que localizados no mesmo município, para:

I - o estabelecimento e suas dependências externas de natureza meramente administrativa;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

Tributação das pessoas físicas

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

~~Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$ 12.000,00, apurada de acordo com este decreto-lei, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.~~

~~Parágrafo único. São também contribuintes as que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse, como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor.~~

Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), apurada de acordo com este Decreto-lei, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.430, de 24.12.1945](#))

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

~~Art 2º Para os fins do imposto os rendimentos serão classificados em sete cédulas, que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto.~~

Art 2º Para os fins do imposto, os rendimentos serão classificados em oito cédulas que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto. ([Redação dada pela Lei nº 154, de 1947](#))

Art. 3º Na cédula A serão classificados os rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, qualquer que seja a data da emissão, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal expressa em lei.

Art 4º Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dívidas públicas:

- a) juros de cauções, em dinheiro, para garantia de execução de contratos;
- b) juros de fianças, em dinheiro, relativas ao exercício de cargos profissionais e funções públicas;
- c) juros de depósitos, em dinheiro, a prazo e à vista, para qualquer fim, seja qual for o depositário;

d) juros de dívidas ou empréstimos pecuniários, sejam quais forem as formas contratuais, as garantias da operação e a natureza do título ou contrato, sem distinção quanto ao caráter civil ou comercial da convenção, inclusive os que resultarem de créditos decorrentes de sentenças judiciais;

- e) juros de créditos comerciais, quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos;

f) juros resultantes da venda de imóveis, quando o comprador ficar a dever uma parte ou a totalidade do preço;

g) saldo credor do balanço de juros em conta corrente.

§ 1º Os juros de que trata a alínea d, quando dissimulados no contrato, serão fixados pela autoridade lançadora, observadas a taxa usual e a natureza do título ou contrato.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será aplicado sempre que, intimado a informar os juros de dívidas ou empréstimos, o credor deixar de fazê-lo ou declarar juros menores do que os percebidos.

§ 3º Os Juros de quaisquer outros créditos, inclusive os de transações a prazo, civis ou comerciais, mesmo havendo subrogação, e os de dívidas resultantes da prestação de serviços, serão classificados nas cédulas em que couberem.

§ 4º Os juros de que trata o § 3º, no caso de novação que converte o crédito ou dívida inicial em empréstimo, serão classificados na cédula B.

§ 5º Serão também classificados na cédula B:

a) as dotações bonificações, anuidades e quaisquer outros lucros que ultrapassem a importância da apólice de seguro;

b) a diferença a maior entre os valores da emissão ou aquisição e os de reembolso ou resgate das ações;

c) os lucros nas operações de desconto;

d) os lucros nas operações de "report".

§ 6º Os rendimentos dos títulos adquiridos entre duas épocas de vencimento de juros, com a condição de o comprador pagar ao vendedor os juros respectivos até a data da venda, serão computados proporcionalmente no rendimento bruto de ambos.

~~Art. 5º Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, representações, e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares.~~

Art. 5º Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-partes de multas, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, para estatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.407, de 27.6.1946](#))

§ 1º Serão também classificadas na cédula C:

I, as remunerações relativas à prestação de serviços pelos:

a) caixeiros viajantes;

b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis, ou de qualquer espécie.

c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade;

II, as importâncias recebidas a título de meio-sólido e pensão de qualquer natureza.

~~§ 2º No caso da alínea b do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$ 60.000,00, anuais, para cada um dos beneficiados.~~

§ 2º No caso da alínea b do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$60.000,00 anuais para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$120.000,00 anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades. [\(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947\)](#)

~~§ 3º A remuneração de que trata a alínea c do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 12.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a Cr\$ 60.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dele, até a limite máximo de Cr\$ 60.000,00 anuais.~~

~~§ 3º A remuneração de que trata a alínea c do inciso I do § 1º não poderá exceder a vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$120.000,00); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a vinte por cento (20%) dele, até o limite máximo de sessenta mil cruzeiros (Cr\$60.000,00) anuais. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.430, de 24.12.1945\)](#)~~

~~§ 4º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acordo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr\$ 5.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c do § 1º deste artigo.~~

§ 3º A remuneração de que trata a alínea c, do inciso I, do § 1º não poderá exceder a Cr\$24.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a Cr\$120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dele, até o limite máximo de Cr\$120.000,00 anuais. [\(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947\)](#)

§ 4º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acordo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr\$10.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c, do inciso I, do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947\)](#)

§ 5º As quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades.

§ 6º Serão tributadas, como lucro, em poder das firmas ou sociedades, as quantias excedentes a Cr\$120.000,00 anuais, distribuídas individualmente, como gratificação, seja qual for a designação que tiverem. [\(Incluído pela Lei nº 154, de 1947\)](#)

Art. 6º Na cédula D serão classificados os rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, tais como:

~~a) honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que se lhes possam assemelhar;~~

a) honorários do livre exercício da profissão de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar. [\(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947\)](#)

b) proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

c) remunerações dos agentes, representantes e outras pessoas que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

d) emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

e) corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

f) lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções;

Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o art. 8º. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

Parágrafo único — Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes: ~~(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~I — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~II — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~III — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~Art 12. Considera-se local da prestação do serviço:~~

~~a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação;~~

~~c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Aínea incluída pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

Art 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como tôdas as demais disposições em contrário.

Art 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A.COSTA E SILVA
Antonio Delfin Netto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1968

Lista de Serviços

~~I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radoscopia, de eletricidade médica e congêneres;~~

~~II — Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;~~

~~III — Advogados, solicitadores e provisionados;~~

~~IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;~~

~~V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;~~

~~VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;~~

~~VII — Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidades;~~

~~VIII — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;~~

~~IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;~~

~~X — Serviços de diversões públicas:~~

~~a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e, congêneres de natureza permanente ou temporária;~~

~~b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;~~

~~c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;~~

~~d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;~~

~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;~~

~~f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;~~

~~XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;~~

~~XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**, objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Toledo:

I - os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;
- c) transmissão **inter vivos** (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Conceituação

Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Texto Republicado no D.O. de 17.6.99

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA :

Art. 1^a O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

TÍTULO I

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Subtítulo I

Contribuintes

CAPÍTULO I

PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL

Art. 2^a As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1^a, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4^a).

§ 1^a São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1^a, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2^a O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2^a).

CAPÍTULO II

PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO EXTERIOR

Art. 3^a A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, § 1^a, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3^a, § 4^a).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

Art. 149. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 254, II (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).

CAPÍTULO II

EMPRESAS INDIVIDUAIS

Seção I

Caracterização

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

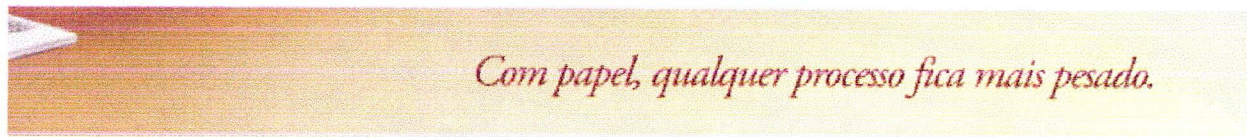
VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").

Seção II

Empresas Individuais Imobiliárias

Subseção I

Caracterização



ASSINE 0800 703 3000

BUSCAR

BATE-PAPO

E-MAIL

SAC

SHOPPING

INDICE PRINCIPAL

[Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)

BUSCAR

[doutrina](#) » [direito tributário](#) » [imposto sobre serviços](#)



RECOMENDE ESTE TEXTO



VERSÃO PARA IMPRIMIR

Tributação de notários e tabeliões.

A possibilidade da tributação do ISS sobre valor fixo na forma do §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68

Elaborado em 08.2008.

Marcelo Carlos Zampieri

Mestre em Direito. Professor de Direito Tributário e Empresarial da Universidade Federal de Santa Maria. Advogado.

Lilian Ana Martins dos Santos

Acadêmica de Direito e Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria.

Produtos IR/ Contábil IOB

As melhores análises e soluções... Navegue na IOB e-Store e conheça!

www.iobstore.com.br

Editora Notadez

Informação Jurídica de Qualidade em produtos Impressos e eletrônicos

www.notadez.com.br/

Asterisco

Assessoria Cartorária desde 1972 Certidões, Protestos, Rastreamento

www.asterisco.com.br



Anúncios Google

1. DA TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1.1. Recentemente o STF ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ADIn 3089, proposta pela ANOREG, reconheceu a constitucionalidade da exigência do ISS sobre os serviços notariais e registrais conforme previsto na Lei Complementar 116/03.

1.2. O julgamento do STF, por força do artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, possui eficácia *erga omnes*, vinculando as demais instâncias do Poder Judiciário.

1.3. Todavia, muito embora o STF tenha sepultado a pretensão dos notários e tabeliões a ver afastada a incidência do ISS sobre os serviços por eles prestados, mesmo assim, não se pode admitir, como pretendem

alguns municípios, que o valor do imposto seja calculado com base no preço dos serviços.

1.4. Com efeito, o Imposto Sobre Serviços, de competência dos Municípios, é atualmente regulado pela Lei Complementar 116/2003. Esta lei revogou diversos dispositivos referentes à legislação tributária do ISS, mantendo, no entanto, a vigência do §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68.

1.5. O §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, possibilita que os profissionais liberais e autônomos recolham o ISS a partir de um valor fixo quando prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, sem ajuda de empregado com a mesma qualificação, não fazendo restrição quanto ao tipo de serviço. *In verbis*:

art. 9º (..)

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

1.6. O dispositivo legal acima transcrito traz verdadeira exceção a regra geral, que define a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço. Assim, quando a prestação dos serviços for realizada de forma pessoal, pelo próprio contribuinte, que assume a responsabilidade pessoal pela atividade fim, o valor do imposto (ISS) é fixo, não sendo possível utilizar o preço do serviço como base de cálculo. Estão submetidos ao regime de recolhimento do imposto sobre valor fixo os profissionais liberais (advogados, médicos etc), autônomos, entre outros.

1.7. Não se pode deixar de considerar que a Lei Complementar 116/2003 tratou da regra geral que define o valor do ISS a partir do preço do serviço, não estabelecendo qualquer disciplinamento em relação às exceções, entre as quais estão incluídos aqueles que prestam serviços forma pessoal, assumindo responsabilidade pela atividade fim.

1.8. Em verdade, o artigo 10 da Lei Complementar 116/2003 revogou expressamente os dispositivos legais nele previsto. Com isso, fica evidente a intenção do legislador em manter as normas não mencionadas expressamente na cláusula de revogação.

1.9. O artigo 9º da Lei Complementar 95/1998, com a redação determinada pela Lei Complementar 107/2001, que dispõe sobre as regras de vigência e revogação de normas jurídicas assim dispõe:

art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

1.10. Dessa forma, a revogação deverá expressamente enumerar as leis ou disposições legais revogadas. Nesse aspecto, em momento algum o artigo 10 da Lei Complementar 116/03 revogou expressamente os dispositivos legais que permitiam a tributação dos profissionais que exercem a atividade pessoalmente na forma do §1º do artigo 9º do Decreto-lei 406/68, senão vejamos:

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

1.11. É importante ressaltar que na redação do Projeto da Lei Complementar 116/2003 constava, expressamente, o art. 9º, do Decreto Lei nº 406/68 como norma a ser revogada. No entanto, O Senado Federal retirou a expressão "9º" do art. 10, da referida Lei Complementar que estava para ser aprovada, demonstrando manifesta vontade de permanência da tributação privilegiada.

1.12. É pertinente trazer colação a advertência de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES^[01]:

"embora tenha constado do substitutivo aprovado pela Câmara Federal, a revogação do art. 9º do DL 406/2003 [sic], conforme art. 10 daquele substitutivo, ou seja, o regime jurídico de tributação dos profissionais liberais não mais seria aplicado. O Senado Federal, porém, entendendo que o art. 9º e parágrafos daquele diploma legal não eram incompatíveis com o art. 7º e parágrafos da nova disciplina do ISS, manteve o art. 9º, revogando os demais artigos do DL 406/68, referentes ao imposto municipal"

1.13. Um outro aspecto a considerar é que não há possibilidade jurídica de se admitir revogação por outras formas tendo vista que (i) a lei nova não é incompatível com a anterior (ii) nem regula toda a matéria nela tratada. Portanto, não há que se falar em revogação, nem sob o argumento de que mesmo não tendo sido expressa, essa era a intenção do legislador. Não se pode utilizar esse tipo de interpretação, ainda mais, tratando-se de Lei Complementar, conforme os ensinamentos de Alberto Xavier e Roberto Duque Estrada^[02]:

"Assim, pela própria essência de sua função parcial e fragmentária, nunca uma lei complementar em matéria tributária pode ter o alcance de desencadear o fenômeno revogatório amplo e global a que se refere o art. 2º, § 1º, in fine, da Lei de Introdução ao Código Civil".

1.14. Portanto, outra não pode ser a conclusão senão a de que subsiste com plena eficácia e vigência o §1º

do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, que é norma especial em relação à Lei Complementar 116/2003.

1.15. Como corolário dessa assertiva, deve ser mantida a tributação dos profissionais liberais e autônomos na forma disciplinada pela lei especial, *in casu* o §1º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, permitindo que o ISS seja recolhido a partir de um valor fixo, desconsiderando outros critérios de cálculo do imposto.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

2.1. Superada a questão da vigência da tributação privilegiada do Imposto Sobre Serviços dos profissionais autônomos, impõe-se uma análise da natureza jurídica dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, para que se possa auferir qual a forma de tributação incidente.

2.2. A Constituição Federal de 1988 delega à particulares a execução dos serviços notariais e de registros, que serão exercidos em caráter privado, mediante a realização de concurso público, conforme determina seu artigo 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

2.3. A partir dessa norma, pode-se perceber que a atividade notarial e de registro é delegada, de forma permanente e em *caráter pessoal*, podendo somente recair sobre pessoa natural, habilitada em concurso público de provas e títulos, não sendo outorgada a empresas. Além disso, aparece a responsabilidade objetiva dos notários e registradores, pessoas físicas responsáveis pela prestação de serviços públicos auxiliares do Poder Judiciário, sendo por este fiscalizados.

2.4. Em atendimento ao artigo 236 da Constituição Federal, a Lei 8.935, de 11 de novembro de 1994, regulamenta as atividades de registros públicos, notariais e cartorárias, estabelecendo as regras para a prestação desses serviços. Para poder exercê-los, os notários e oficiais de registro devem cumprir os requisitos do artigo 14^[03] da referida lei, tais como, possuir habilitação em concurso de provas e títulos e diploma de bacharel em direito, caracterizando, assim, a exigência de uma habilitação específica.

2.5. Esta mesma lei ainda traz a responsabilidade pessoal do titular da serventia relativamente à administração dos serviços, em seu art. 21, e, também, na esfera civil e penal, quanto aos danos causados a terceiros, em seu art. 22:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

2.6. Mesmo que a outorga seja conferida a uma pessoa física, para a prestação de um serviço eficiente e organizado, os notários, tabeliões e registradores podem contratar escreventes e auxiliares, como permite o *caput* do art. 20 da Lei 8935/94^[04]. Em razão disso, devem possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas, para possibilitar a contratação de empregados que auxiliam na prestação de serviços, o que não confere personalidade jurídica aos cartórios de registros e tabelionatos, permanecendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia.

2.7. A própria Secretaria da Receita Federal, na **SOLUÇÃO DE CONSULTA 194**, de 24 de maio de 2004 afastou qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica dos serviços prestados por NOTÁRIOS e TABELIÕES, de modo que não podem ser considerados como pessoa jurídica pelo simples fato de possuir CNPJ:

TABELIÕES, NOTÓRIOS E OFICIAIS PÚBLICOS – DISPENSA DE RETENÇÃO. Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29.12.2003 os serventuários da justiça, como tabeliões, notários e oficiais públicos, que embora tenham inscrição no CNPJ, não são equiparados a empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda.

2.8. Destarte, pelas características dos serviços prestados, além da responsabilidade pessoal assumida, se mostra juridicamente possível o enquadramento na modalidade do ISS fixo na forma estabelecida pelo §1º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68.

2.9. Não se pode deixar de considerar que o §1º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68 não especifica ou mesmo identifica quais os serviços ou mesmo profissionais que cujas atividades possam ser enquadradas no sistema de tributação fixa.

2.10. Por outro lado, os notários e tabeliões executam suas atividades com responsabilidade pessoal, a partir de delegação *intuito personae* de parte do Poder Público, o que lhes habilita a requerer junto a Municipalidade o seu enquadramento como pessoa física, recolhendo o ISS sobre valor fixo na forma do §1º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68.

3. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS POR PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

3.1. Ainda, é preciso esclarecer alguns aspectos referentes à tributação do ISS e o enquadramento dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

3.2. O §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, exige que a prestação de serviços ocorra na forma de trabalho pessoal, devendo haver a responsabilidade pessoal do contribuinte e a exigência de habilitação profissional.

3.3. Salienta-se que os notários, tabeliões e oficiais de registros, além da habilitação em concurso público de provas e títulos, devem ser bacharéis em Direito, e, segundo o artigo 3º da Lei 8.935/94, são considerados profissionais do Direito^[05].

3.4. Dessa forma, os auxiliares contratados não possuem a mesma qualificação do titular da serventia, pois somente ele detém a habilitação específica exigida. Por conseguinte, como são os únicos aptos à prestação desses serviços, são responsáveis pessoalmente, inclusive pelos atos de seus prepostos.

3.5. Além disso, pelo Imposto de Renda os notários, tabeliões e oficiais de registro recebem tratamento de pessoa física, sendo tributados como profissionais liberais ou autônomos. Portanto, os emolumentos cobrados pelos serviços são equiparados à remuneração de pessoas físicas pela legislação do Imposto de Renda, conforme dispõe a Lei 7.713, de 1988, no seu artigo 11:

art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

(Obs. Vide Artigo 75 do Decreto 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda).

3.6. Vale lembrar que um dos fundamentos da tributação privilegiada do ISS para profissionais liberais e autônomos é o fato de sua remuneração já ser tributada pelo Imposto de Renda. Portanto, incidindo o ISS sobre o preço do serviço, haveria dupla tributação, pois se partiria da mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração do trabalho.

3.7. Os titulares das serventias também são considerados autônomos pela legislação previdenciária [06]. Assim, o titular deve se inscrever no INSS na condição de autônomo, como pessoa física, e na condição de equiparado a empresário no que diz respeito aos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados.

3.8. No entanto, não se pode permitir que os notários e tabeliões sejam equiparados ao empresário no que diz respeito a legislação do ISS. Nem poderia ser diferente, pois na ótica de HELENO TORRES "os conteúdos dos enunciados não serão preenchidos segundo uma posição arbitrária do intérprete (...)" [07]. Não se mostra crível admitir interpretações discricionárias em matéria tributária, cuja atividade é essencialmente vinculada (artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional) de modo a justificar uma equiparação não permitida em lei. Em outras palavras não pode a autoridade administrativa municipal, a margem da lei, pretender equiparar os notários e tabeliões aos empresários cuja tributação é definida a partir do preço do serviço. Admitir essa possibilidade é franquear a autoridade administrativa o poder de alterar institutos e formas de direito privado, pretendendo uma equiparação injustificável dos notários e tabeliões aos empresários. Destarte, somente a "lei tributária (e não a autoridade administrativa) poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado (...) (grifei) [08]". Vale lembrar a advertência do Ministro Otávio Galloti, em voto proferido no Recurso Extraordinário 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na constituição".

3.9. É de se notar também que os serviços notariais, de registro e cartorários exigem grau intelectual específico e são diferenciados daqueles baseados no capital, os empresariais, pois dependem do trabalho pessoal do contribuinte e de sua qualificação.

3.10. Portanto, os serviços notariais, de registro e cartorários são serviços públicos cuja execução é delegada a uma pessoa natural, preenchendo todos os requisitos para o recolhimento fixo do ISS, conforme o §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68.

4. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

4.1. Em virtude do julgamento do STF da ação proposta pela ANOREG, provavelmente os Municípios incrementarão suas atividades fiscalizadoras em relação aos notários e tabeliões, inclusive com a exigência retroativa, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais.

4.2. O mais grave, porém, é que alguns Municípios pretendem que a exigência do ISS se dê sobre o preço do serviço, gerando uma carga tributária sobremaneira elevada.

4.3. Diante desse quadro, restam aos notários e tabeliões a possibilidade de impugnar administrativamente a pretensão do Município, defendendo que o recolhimento do imposto seja feito sobre valor fixo na forma prevista no §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, cuja vigência e eficácia foi mantida mesmo com a entrada em vigor da Lei Complementar 116/03.

4.4. Poderão ainda os notários e tabeliões defender judicialmente a possibilidade do recolhimento do ISS em valor fixo, utilizando do Mandado de Segurança preventivo, sem prejuízo da possibilidade do depósito judicial como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112 do STJ).

CONCLUSÕES

a)A Lei Complementar 116/2003. Esta lei revogou diversos dispositivos referentes à legislação tributária do ISS, mantendo, no entanto, a vigência do §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68;

b)O §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, possibilita que os profissionais liberais e autônomos recolham o ISS a partir de um valor fixo quando prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, sem ajuda de empregado

Bom
Regular
Ruim

E-mail: [Entre em contato](#)

Sobre o texto:

Texto inserido no Jus Navigandi nº 1896 (9.9.2008).
Elaborado em 08.2008.

Vote no artigo

Informações bibliográficas:

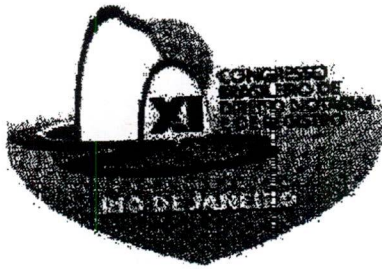
Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

ZAMPIERI, Marcelo Carlos; SANTOS, Lilian Ana Martins dos. Tributação de notários e tabeliões. A possibilidade da tributação do ISS sobre valor fixo na forma do §1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1896, 9 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11700>>. Acesso em: 05 nov. 2009.

[doutrina](#) » [direito tributário](#) » [imposto sobre serviços](#)

[AJUDA](#) | [ANUNCIE NO JUS](#) | [ENVIE SUA COLABORAÇÃO](#) | [FALE CONOSCO](#) | [PRIVACIDADE](#) | [QUEM SOMOS](#)

Jus Navigandi. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização.



Institucional Anoregs Estaduais Institutos Membros Fale Conosco Saúde

Seguros Previdência

Login

Email:

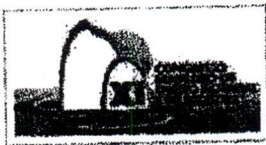
Senha:

[Esqueci](#) | [Cadastrar](#)]

Prêmio de Qualidade



Eventos



Menu

- [Notícias >>](#)
- [Artigos](#)
- [Boletim Eletrônico](#)
- [Eventos](#)
- [Certificação Digital](#)
- [Concursos](#)
- [Revista](#)
- [Convênios >>](#)
- [Cadastro Nacional](#)
- [Cadastro Anoreg](#)
- [Primeiro Emprego](#)
- [Cartão Profissional](#)
- [Galeria de Fotos](#)
- [Links >>](#)

Patrocinador Oficial

Notícia

Senado Federal - Tramitação da PEC 55/05

Publicado em: 29/10/2009

Ementa: Acrescenta alínea c ao inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer, em benefício dos comprovadamente pobres, a gratuidade do registro da escritura pública do imóvel destinado à residência da família.

Autor: SENADOR - José Maranhão

Última movimentação:

25/09/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Ação: Recebido o Relatório do Senador Eduardo Azeredo, com voto pela aprovação da Proposta, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.
 Matéria pronta para a Pauta na Comissão.
 Textos: **Relatório**

Fonte: Site do Senado Federal

Boletins



Busca

Buscar:

Por:

Loja Virtual

Loja temporariamente indisponível.

Certificação Digital



Doação

Se você pode precisar, porque não doar? Junte-se a nós!
 Clique aqui e saiba como ser um doador

COMVEN





República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA, MUNICÍPIO E DISTRITO DE TOLEDO

3º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Almirante Barroso, 1713 - Fone/Fax: 277-1177 - Cx. P. 50 - CEP 85900-970
E-mail: tabbarao@acit.org.br

Sérgio Pazzoti Laurindo
NOTÁRIO

Bel. Lenir Smit
SUBSTITUTA NOTARIAL

Toledo, 22 de outubro de 2009

Prezado Vereador
PAULO DOS SANTOS
Nesta

Estou repassando ao Nobre Vereador, conforme combinado em reunião ontem, a quantidade de **Serventias Extrajudiciais (CARTÓRIOS)** cadastradas no FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná, discriminadas por natureza de ofício.

Trata-se de fonte fidedigna, já que todas as Serventias do Estado lá estão cadastradas, para possibilitar a aquisição do selo de autenticidade que obrigatoriamente devem ser apostos em seus atos. Não estão incluídas as Serventias Judiciais, tais como, Varas Cíveis, Família, Infância e Juventude, Crime, etc, estando incluído o Distribuidor por tratar-se de Cartório híbrido, ou seja, que atua no foro judicial e extrajudicial.

Natureza	Quantidade
Distribuidor	158
Tabelião de Protestos	169
Registro Civil de Pessoas Naturais	542
Registro de Imóveis	195
Tabelionato de Notas	602
Títulos e Documentos e Civil de Pes. Jurídicas	164
TOTAL	1.838

Sendo só para o momento, apresento-lhe minhas saudações ao mesmo tempo em que me coloco a vossa disposição para as informações que necessitar,

Sérgio Pazzoti Laurindo
SÉRGIO PAZZOTI LAURINDO
Tabelião e Registrador

Recebido em
22/10/09
11:10 hs
Guarandá



OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS

Comarca de Toledo - Estado do Paraná

Vivian Beatriz Formighieri - Oficial
Rua Almirante Barroso 3202 CEP 85.905-010 Fone (45) 3378-3242

Toledo PR., 03 de novembro de 2.009

Ao
Vereador Luiz Fritzen
Nesta

Prezado Vereador:

Conforme solicitado, informo que após pesquisa efetuada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná www.portal.tjpr.jus.br foi constatado a totalidade de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) Serventias Judiciais assim distribuídas:

Natureza	quantidade
Ofícios distribuidores	158
Varas Cíveis	198
Varas Criminais, Família e anexos...	229

485

de Contabilidade
Zardoz
nos Est. Pr.

Sendo o que tinha a informar, aproveito o ensejo para elevar meu apreço de estima e consideração, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Vivian Beatriz Formighieri
Oficial Distribuidora



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

- I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- II - no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

- I - Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;
- II - Sobre a alienação fiduciária em garantia; ([Vide Lei nº 5.589, de 1970](#))
- ~~III - Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;~~
- III - Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados. ([Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969](#))

IV - A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I - As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do impôsto;

VI - A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

~~VII - A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";~~

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiras e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente. ([Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969](#))

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX - As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de faça parte, situado no mesmo Estados;

X - As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - A emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada

Art 2º A base de cálculo do impôsto é:

I - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, " b ", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do " caput " dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao impôsto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do impôsto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do impôsto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contrôle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será: [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição federal. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

Art 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, e o inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexo, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim com dos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito de cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização fôr objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data. ([Parágrafo incluído pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969](#)) ([Vide Lei complementar nº 24, de 7.01.1975](#))

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983](#))

Art 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas " in natura " ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe fôr superior.

Art 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

~~§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento. (Parágrafo revogado pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)~~

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável: [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias. [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983\)](#)

Art 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal segundo, modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

~~Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa:~~

~~§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria:~~

~~§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias:~~

~~§ 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

~~§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço~~

deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: [\(Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969\)](#)

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; [\(Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969\)](#)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. [\(Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969\)](#)

~~§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. [\(Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969\)](#)~~

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987\)](#)

~~§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios. [\(Parágrafo incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003\)](#)~~

~~§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior: [\(Parágrafo incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003\)](#)~~

~~I — é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor; [\(inciso incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003\)](#)~~

~~II — é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. [\(inciso incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003\)](#)~~

~~§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. [\(Parágrafo incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003\)](#)~~

~~Art 10. Contribuinte é o prestador do serviço.~~

~~Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003\)](#)~~

~~Art 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.~~

~~Art. 11 — A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 36 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - serviços previstos nos itens 12, 15, 18, 19, 21, 22, 26 e 28, e seus respectivos subitens, do ANEXO I desta Lei: 5% (cinco por cento);

II - serviços previstos nos subitens 6.01 e 6.02 e 14.04 do ANEXO I desta Lei: 2% (dois por cento);

III - outros serviços: 3% (três por cento).

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no ANEXO I desta Lei.

§ 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, corresponderá a quarenta por cento do valor das obras neles referidas (redação dada pela Lei nº 1.987, de 29 de dezembro de 2008).

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO I desta Lei forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Toledo.

§ 4º - Ficam excluídos da base de cálculo do ISS devido pelos hospitais sediados em Toledo os recursos a eles repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.987, de 29 de dezembro de 2008).

Art. 37 - O preço dos serviços é a receita bruta a eles correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação e serviços, sob qualquer modalidade ou título;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 38 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Sítio de Legislação

[Página Principal](#) [Tópicos Recentes](#) [Acessar](#) [Fale Conosco](#) [Pesquisa](#)

1.870, de 15/12/2003

[Índice dos Fóruns > 2002 e 2003](#)

LEI Nº 1.870, de 15 de dezembro de 2003

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 2º – A Lei nº 1.760, de 28 de dezembro de 1993, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 – ...

...

VI – o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.000 URTs (mil Unidades de Referência de Toledo), no qual resida, mesmo abrigando edificações de terceiros em situação de fato ou em condomínio, mediante declaração do proprietário;
- b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização;
- c) ter rendimento mensal familiar não superior a dois salários mínimos;
- d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.

...

§ 2º – As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, sendo que os contribuintes beneficiados num exercício financeiro poderão ser automaticamente isentos no exercício subsequente, ressalvado o direito de a Fazenda Pública exigir o pagamento do tributo caso seja constatada a alteração das condições que motivaram a isenção.

...

§ 4º – O limite de valor venal a que se refere a alínea "a" do inciso VI do caput deste artigo não se aplica ao contribuinte com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que possua o imóvel há mais de vinte anos, desde que o imóvel se destine exclusivamente para sua residência.

§ 5º – O rendimento mensal familiar previsto na alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo será elevado para dois e meio salários mínimos quando o beneficiário comprovar que a renda familiar mensal per capita é inferior à quarta parte do salário mínimo vigente no País, desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção.

...

Art. 33 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO I, os serviços nela mencionados ficam sujeitos

gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no território do Município de Toledo, extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza e posteamento, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no território do Município de Toledo, extensão de rodovia explorada.

§ 3º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

...

Art. 37 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – serviços previstos nos itens 12, 15, 18, 19, **21**, 22, 26 e 28, e seus respectivos subitens, do ANEXO I desta Lei: 5% (cinco por cento);

II – serviços previstos nos subitens 6.01, 6.02 e 14.4 do ANEXO I desta Lei: 2% (dois por cento);

III – outros serviços: 3% (três por cento).

...

§ 2º – Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, desde que efetivamente tenham sido empregados na obra e comprovados por documentos fiscais.

...

§ 5º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do ANEXO I forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Toledo.

Art. 38 – ...

...

§ 2º – ...

...

II – materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nos termos do § 2º do artigo 37.

...

Art. 43 – ...

§ 1º – A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empresário: quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

II – profissional autônomo:

a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 3º – Salvo as exceções expressas em lei, consideram-se:

I – sociedade empresária: a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro;

II – sociedades simples: as demais.

...

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

COMARCA DE TOLEDO – 2ª VARA CÍVEL

AUTOS N° 680/2008

Vistos examinados estes autos n° 680/2008 de Mandado de Segurança proposta por Vivian Beatriz-Formighieri Nardi, Osmar dos Santos, Fátima Inês Felipetto, Leônidas de Conto Laurindo, Mario Lopes dos Santos Filho, Simone Marostica Bortolotto, Sergio Pazzoti Laurindo, Walmir Grande, Laércio Borges dos Reis, Lincoln Buquera de Freitas Oliveira, Valdir Milton Schlemer e Fernanda Freneda Busto contra Secretário da Administração Tributária do Município de Toledo.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Vivian Beatriz Formighieri Nardi, Osmar dos Santos, Fátima Inês Felipetto, Leônidas de Conto Laurindo, Mario Lopes dos Santos Filho, Simone Marostica Bortolotto, Sergio Pazzoti Laurindo, Walmir Grande, Laércio Borges dos Reis, Lincoln Buquera de Freitas Oliveira, Valdir Milton Schlemer e Fernanda Freneda Busto contra Secretário da Administração Tributária do Município de Toledo, alegando, em síntese, que os impetrantes insurgem-se contra o ato do Secretário da Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Toledo que instituiu como



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

base de cálculo para a cobrança de ISSQN a alíquota de 5% sobre o preço dos serviços prestados mensalmente. Argumentaram acerca da sua ilegalidade, pois avilta os artigos 150, inciso II c/c 145, § 1º da Constituição Federal, bem como, o artigo 10 da Lei Complementar nº 116/2003 que manteve a base de cálculo fixa anual estabelecida no artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68 para os contribuintes que prestam serviço em caráter unipessoal, vez que os impetrantes não exercem atividade empresarial, tratando-se de pessoas físicas que realizam os serviços públicos por delegação, de maneira exclusiva e personalíssima. Requereram, liminarmente, a concessão da medida, ordenando que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade da cobrança do ISSQN na forma do art. 36, inciso I da Lei Municipal nº 1.931/2006. Pugnaram, finalmente, pela procedência do pedido inicial, assegurando a incidência tributária calculada na base de cálculo fixa e anual, bem como, a condenação da autoridade impetrada em custas processuais.

Apresentaram documentos de fls. 32/185.

O pedido liminar foi deferido, através do despacho de fls. 189/191.

O impetrado manifestou-se às fls. 195/219, alegando acerca da não aplicação de valores fixos a título de ISS para os impetrantes, vez que estão inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como, que o impetrado está agindo de acordo com os ditames constitucionais e legais. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança e consequente improcedência do pedido inicial.

Apresentou documentos de fls. 220/231.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 233/251, pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial merece procedência.

Detrai-se dos autos que os impetrantes pretendem a suspensão da exigibilidade do ISSQN calculado em 5% sobre o preço dos serviços prestados mensalmente, bem como, a



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

declaração de incidência tributária calculada na base de cálculo fixa e anual prevista no artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/1968 c/c o artigo 10 da Lei Complementar nº 116/2003, tendo em vista a natureza do serviço prestado, e as inscrições no cadastro de contribuintes na forma de pessoas físicas, através do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos impetrantes, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 1.931/2006.

A autoridade impetrada pretende a exigibilidade do tributo em questão tendo como base de cálculo o valor bruto constante da nota fiscal de prestação de serviços da impetrante, em função do contido no artigo 36, inciso I da Lei Municipal nº 1.931/06:

"Art. 36 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - serviços previstos nos itens 12, 15, 18, 19, 21, 22, 26 e 28, e seus respectivos subitens, do ANEXO I desta Lei; 5% (cinco por cento); II - outros serviços: 3% (três por cento). (...) ANEXO I - Lei Municipal 1.931/2006 (...) Item 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais."

Entretanto, esses dispositivos da legislação municipal de Toledo devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico cabível à espécie, e, portanto, conjuntamente com os princípios e normas constitucionais (sobretudo ante o previsto no art. 156, III, da CF/88) e com as regras gerais de caráter nacional a respeito do ISS, de sorte que a exigibilidade desse tributo deve se dar em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 116/03:

"Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

E da lista anexa à tal diploma legal se encontra, no item 21.01:

"Serviços de registros públicos, cartórios e notariais."

O Supremo Tribunal Federal apreciou



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

recentemente a controvertida questão da constitucionalidade da cobrança do imposto sobre os serviços prestados pelos Ofícios Cartoriais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.¹"

A Constituição Federal determinou a delegação aos particulares da prestação dos serviços notariais e registral, sendo essas atividades exercidas em caráter privado, após a realização de concurso público, conforme disposto no artigo 236:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a

¹ STF - ADI nº 3089 - T.Pleno - Rel. Min. Carlos Britto - J. em 13.02.2008.



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Resta claro, portanto, que a delegação deve ser exercida de forma permanente e pessoal, tendo em vista que a habilitação em concurso público de provas e títulos é requisito essencial para o exercício da atividade, obstando, assim, o exercício da atividade através de empresa constituída.

Ademais disso, a responsabilidade civil e criminal dos prestadores de serviços notariais e registrais é objetiva, recaindo sobre a pessoa física dos delegados.

Desse modo, o serviço notarial e registral é equiparado a atividade privada, ante a exploração econômica pelo particular, incidindo, portanto, o imposto sobre serviços, vez que inexistente previsão de imunidade tributária sobre essa modalidade de serviços no ordenamento jurídico atual.

A constituição de empresa pelo delegado justifica-se pela necessidade de contratação de auxiliares para o desenvolvimento da atividade delegada, tendo em vista a complexidade dos serviços prestados, entretanto, a simples constituição empresarial não permite a equiparação com os empresários privados, ante a ausência de liberdade negocial existente nas atividades das empresas privadas.

Assim, é de se concluir que não se pode admitir a alegada equiparação entre os notários e tabeliães e os empresários privados para fixação da base de cálculo para incidência de imposto sobre serviços.

Assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 9º do DL-406/68:

"Art. 9º, § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho."

Denota-se que o artigo 10 de Lei Complementar nº 116/03, não revogou o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, tendo revogado apenas os artigos 8º, 10, 11 e 12, restando clara a intenção do legislador em manter a tributação diferenciada quando se tratar de prestação de serviços pessoal do próprio contribuinte, como se apresenta o caso em tela.

Corroborando a intenção legislativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 663:

"SÚMULA Nº 663 - Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição."

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem o seguinte entendimento sobre o tema:

"AÇÃO ORDINÁRIA - ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL, COMPOSTA POR SEIS FISITERAPEUTAS - DIREITO À TRIBUTAÇÃO PELO REGIME FIXO ANUAL - §§ 1º E 3º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO LEI COMPLEMENTAR - OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO APELO, COM A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.²"

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RECOLHIMENTO DO ISS EM ALÍQUOTA FIXA - POSSIBILIDADE - SOCIEDADE CIVIL QUE É REGIDA POR LEI ESPECIAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL E ILIMITADA DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8906/94) - PRECEDENTES DO STJ - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE RE REEXAME NECESSÁRIO QUE SE CONHECE DE OFÍCIO (ART. 12 DA LEI Nº 1533/51). As sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.³"

² TJ-PR - Ap.Cível nº 0434118-0 - 2ª C.Cível - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - J. em 23.10.2007.

³ TJ-PR - Ap.Cível e Reex.Nec. nº 0436318-8 - 3ª C.Cível - Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres - J. em 03.06.2008.



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Assim, tendo em vista a natureza de serviço pessoal dos impetrantes, resta claro o direito ao regime especial de recolhimento tributário de alíquota fixa e anual prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 116/03, c/c o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 406/68 e artigo 36, § 1º do Código Tributário do Município de Toledo, e não nos termos do inciso I do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.931/06, como pretende o impetrado.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 233/251 e **concedo** a segurança pleiteada na inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC, confirmando a liminar concedida. Por consequência, determino que a autoridade coatora efetue o cálculo do ISS na base de cálculo fixa e anual, nos termos do art. 10 da LC nº 116/03 c/c o art. 9º, § 1º do DL nº 406/68 e art. 36, § 1º do Código Tributário do Município de Toledo, aos impetrantes. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, informando-lhe a respeito desta decisão.

Condene o impetrado ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com ou sem o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 12 da Lei 1533/51.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Toledo, 24 de outubro de 2008.


DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER
Juíza de Direito

Processo	557782-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Data	17/08/2009 15:59 - Devolução (Conclusão)
Tipo	Despacho

I- Trata-se de recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 557.782-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é Apelante MUNICÍPIO DE TOLEDO e Apelados VIVIAN BEATRIZ FORMIHUIERI NARDI E OUTROS. O recurso de apelação foi lançado contra a respeitável sentença de ff. 253/259 proferida em autos de Mandado de Segurança, que concedeu a segurança pleiteada na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, determinando que a autoridade coatora efetuassem o cálculo do ISS na base de cálculo fixa e anual, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 406/68 e artigo 36, § 1º do Código Tributário do Município de Toledo, aos impetrantes. Restou condenado o impetrado no pagamento das custas e despesas processuais, não sendo fixados honorários advocatícios em razão das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Irresignado com a r. sentença o Município de Toledo interpôs recurso de apelação (ff.266/278). Alega a impossibilidade de cabimento do mandamus, em face do disposto no artigo 5º, I da Lei, pois quando os apelados foram notificados, apresentaram impugnação na esfera administrativa, a qual conferiu efeito suspensivo ao ato de cobrança (art. 268, §2º, CTM).

Aduz que por igual razão não haveria periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar. Sustenta que os apelados não demonstraram de plano a condição de trabalho pessoal, o que não confirma o direito ao cálculo do ISS por meio de alíquotas fixas, nos moldes preconizados pelo artigo 9º, do Decreto Lei nº 406/68. Assevera que a atividade desenvolvida pelos apelados possui fins lucrativos e constitui na essência uma prestação de serviços, enquadrando-se perfeitamente no conceito de empresa, previsto no artigo 966, do Código Civil Brasileiro.

Aduz que deve incidir no caso a alíquota variável no percentual de 5%, sobre o preço dos séricos, pois os apelados não podem ser classificados como profissionais autônomos, em razão de possuírem empregados e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

A apelação foi recebida à f. 405 apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

O Município apresentou contra-razões às ff. 407/418.

O Ministério Público em primeiro grau se manifestou às ff. 419/424, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer de ff. 439/446 opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

II- O recurso merece conhecimento e comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre ressaltar que cabível mandado de segurança para atacar lei de efeitos concretos. No presente caso, a lei atacada não se reveste de generalidade e abstração, não incidindo, assim, a Súmula 266 do STF. Há efeitos supostamente lesivos aos impetrantes independentemente de qualquer ato que seja necessário para que a norma se torne concretamente eficaz.

Assim, o presente mandado de segurança não visa impugnar lei em tese e, mas norma de efeitos concretos, sendo perfeitamente cabível.

A Constituição Federal de 1988 modificou a prestação dos serviços notariais e de registro. Segundo determina o art. 236 da Constituição Federal tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Embora exercidos em caráter privado, os serviços notariais e de registro não

competência do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 874.488/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Esta Egrégia Corte, seguindo as orientações dos Tribunais Superiores já decidiu em sessão do Órgão Especial pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de Toledo que instituiu o imposto de ISS sobre os serviços registrares e notariais, e este entendimento prevalece em casos análogos, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Constitucional e Tributário. Serviços registrares e notariais. ISSQN. Instituição pela Lei Municipal de Toledo nº 1.870/03. Inconstitucionalidade. Serviço de natureza eminentemente pública, exercido por delegação e remunerado através de taxa. Artigo 236 da Constituição Federal. Pretendida tributação que fere o princípio da imunidade recíproca previsto no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. (Acórdão nº 7643-OE, Rel. Des. Ulysses Lopes).

"AGRAVO INTERNO - ISS SOBRE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES - DECISÃO NÃO DEFINITIVA DO STF - IRRELEVÂNCIA - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE DECIDIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL SANCIONADA PELO AGRAVANTE - ART. 208, §2º DO RITJPR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

(TJPR - 3ª C.Cível - A 0406398-7/01 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 10.07.2007)

Importante ressaltar que este Tribunal tem decidido monocraticamente em casos semelhantes, confira-se: 1ª CC., RN 419.951-9, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 31/08/2007; 1ª CC., RN 374.676-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 16/04/2007, 2ª CC., APRN 320.895-1, Redator designado Des. Antônio Renato Strapasson, j. 16/05/2006; 3ª CC., RN 341.303-8, Rel. Des. Paulo Habith, j. 03/10/2006.

Dessa forma, uma vez que foi reconhecida pelo Órgão Especial a inconstitucionalidade da instituição do ISSQN sobre as atividades de registros públicos, cartorárias e notariais, concluo pela inconstitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre serviços notariais e registrares desenvolvidos pelo apelado, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida incólume em grau de reexame necessário.

III - Diante do exposto nego seguimento ao recurso de Apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e mantenho a sentença incólume em grau de reexame necessário.

IV- Intimem-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

SÉRGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

» Visualizar o resumo dos movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação



Prefeitura do Município de Paranavaí
Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"
ESTADO DO PARANÁ

22 SET 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

Altera a Tabela I da Lei Municipal nº 2.384/2002
(Código Tributário Municipal)

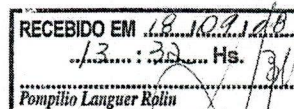
Art. 1º. A Tabela I, anexa à Lei Municipal nº 2.384/2002 passa a ter a seguinte redação:

TABELA I (Alterada pela Lei Municipal nº 2.476/2003) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	R\$ 1.000,00 por ano
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
XI	Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro Civil, Cartórios de Notas, Cartórios de Protesto de Títulos, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios Judiciais	R\$ 1.000,00 por ano
XII	(...)	(...)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO
PARANÁ, AOS 18 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE
2.008.


MAURICIO YAMAKAWA
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 23, de 3 de junho de 2009

Constitui comissão especial para analisar projeto de lei complementar que dispõe sobre valores do ISS fixo anual para serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, I, "b", do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Este Ato constitui comissão especial para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, da iniciativa do Executivo municipal, que dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo anterior, ficam designados os seguintes Vereadores:

- I - Ademar Dorfschmidt, Líder do PMDB (Presidente);
- II - João Martins, Líder do PDT;
- III - Luís Fritzen, PP, Líder do Governo;
- IV - Paulo dos Santos, Líder do PT (Relator);
- V - Rogério Massing, Líder do PSDB.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 3 de junho de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 23, de 3 de junho de 2009)

PARECER Nº 13/2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador PAULO DOS SANTOS.

1. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 53/2009, do dia 13 de maio próximo passado, o Prefeito Municipal encaminha para deliberação neste Legislativo o **Projeto de Lei Complementar nº 02/2009**, protocolizado na secretaria administrativa no dia 15 de maio de 2009, que **dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68**. Apresentado na sessão ordinária realizada no dia 18 de maio de 2009 e distribuídas cópias em avulso, o Presidente da Câmara despachou a proposição para a análise desta Comissão.

A matéria visa a estabelecer valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público, que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais se enquadrarem nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores: I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. II – profissionais titulares dos ofícios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 3.000 (três mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. IV – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. VI – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. Para os efeitos do disposto nos incisos do **caput** do artigo 2º consideram-se: I – cidade de Toledo: a sede do Município, conforme definido pela Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder; II – distritos do Município de Toledo: os previstos na Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder. O valores do ISS previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril. A pedido formulado e protocolizado pelo contribuinte, o valor do ISS previsto nesta Lei Complementar poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês de abril do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no dia 30 (trinta) de dezembro do mesmo ano. Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação, não se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as normas do Código Tributário do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Município de Toledo, sendo a base de cálculo do ISS o preço dos serviços, e a alíquota do imposto de 5% (cinco por cento). Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo. Fica, também, o Município de Toledo autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos tributários devidos pelos prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relativamente ao ISS correspondente aos anos de 2004 a 2008, com base nos valores fixados por esta Lei. O parcelamento de que trata o **caput** do artigo 6º far-se-á em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2009, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante correção pela Unidade de Referência de Toledo (URT). Em virtude do parcelamento de que trata o **caput** do artigo 6º, fica concedida aos contribuintes nele referidos anistia de multas decorrentes do não-pagamento do ISS referente ao exercício de 2004, em virtude do lançamento preventivo efetuado no ano de 2008. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

À vista da Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991, a proposição sustenta caráter geral no que tange ao sistema interno de classificação das leis municipais.

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem nº 53, datada do dia 13 de maio próximo passado, o Prefeito Municipal argumenta o desencadeamento do processo legislativo dizendo:

“No exercício de 2008, pela Lei Complementar nº 10, definiu-se os valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados de acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Tais valores foram fixados com base nos critérios mencionados na justificativa do Projeto, em especial pela média nacional da remuneração por tais atividades e mediante comparativo com outros profissionais liberais, de acordo com a determinação contida na decisão judicial prolatada nos Autos nº 680/2008, de Mandado de Segurança, da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Ocorre que, após a publicação e entrada em vigor daquela Lei Complementar, os titulares dos registros, cartórios e serventias mobilizaram-se e apresentaram justificativa no sentido de que os valores fixados estariam muito acima da realidade local.

Outro aspecto que foi insistentemente por eles ponderado é que o ISS deveria incidir sobre a receita auferida pelos respectivos titulares, e não pelo Cartório, como serviço delegado, uma vez que da delegação decorrem diversas despesas custeadas com os emolumentos e receitas do próprio serviço, como pagamento de pessoal, encargos, manutenção do serviço propriamente dito, aluguel, segurança, contribuições e descontos inerentes à atividade, de forma que não poderia ser considerada a receita bruta do serviço como base de cálculo para o tributo, como pretendia o Município.

Diante disso, apresentaram reivindicação e justificativa no sentido de que os valores da base de cálculo e do ISS fixo anual estabelecidos na Lei Complementar nº 10/2008 deveriam ser reduzidos em torno de 70% (setenta por cento), ou seja, que o valor do ISS a ser por eles pago anualmente fosse de 30% do valor fixado.

Depois de diversas reuniões e debates sobre a matéria, o Município, considerando as razões e argumentos apresentados pelos titulares daqueles serviços, decidiu fixar novos valores da base de cálculo e do ISS fixo anual incidente sobre aquelas atividades, conforme exposto a seguir:

I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

II – profissionais titulares dos escritórios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 3.000 (três mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

IV – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- a) base de cálculo fixa anual: 2.000 (duas mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;
b) valor do ISS fixo anual: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

- a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;
b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

VI – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo:
a) base de cálculo fixa anual: 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

- b) valor do ISS fixo anual: 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

Considerando que não houve recolhimento do ISS pelos titulares de registros, cartórios e serventias nos últimos anos, a proposição também prevê a possibilidade de os mesmos efetuarem o parcelamento do referido débito, correspondente ao período de 2004 a 2008, em até 36 (trinta e seis) meses, com base nos mesmos valores antes mencionados, mediante correção pela Unidade de Referência de Toledo (URT), anistando-se-os de multas pelo não pagamento do ISS referente ao exercício de 2004, em virtude do lançamento preventivo efetuado no ano de 2008.

Considerando que as alterações propostas afetarão a maioria dos dispositivos da Lei Complementar nº 10/2008, entendemos viável tratar-se a matéria na íntegra em novo texto, revogando-se aquela Lei Complementar.

Submetemos, pois, à análise dessa Casa a inclusa proposição que **dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68**”.

No mérito, entendemos que as razões do Poder Executivo expostas na Mensagem que encaminha tal projeto de lei complementar mesmo sendo relevantes não merecem ser acolhidas por esta Casa.

3. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, de autoria do Poder Executivo, não merece prosperar, pois além de eivado de ilegalidades, comete injustiça fiscal, desonerando um setor abastado da economia em detrimento e outros setores menos privilegiados.

Historicamente os serviços de registros públicos, cartórios e notariais sempre tiveram tratamento especial, ou seja, não considerados como fatos geradores do Imposto Sobre Serviços e nem entravam no campo de incidência do referido imposto. Enquanto que os “ofícios” com menor qualificação e quase nenhum poder político nunca foram beneficiados pelos fiscos municipais, tais como: serviços de mecânicos; pintores; cabeleireiros; pedreiros, manicures; lixadores; entre outras centenas.

No entanto, no ano de 2003 a história mudou, foi aprovada a Lei Complementar Federal 116/2003 que incluiu estes serviços como fato gerador do Imposto Sobre Serviços, no item 21.01 da Lista anexada aquela lei (21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais). Descontentes, através da Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG, a categoria resolveu ingressar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3089) no Supremo Tribunal Federal, pedindo que aquele tribunal os isentasse do pagamento do ISS, alegando, em suma, imunidade recíproca prevista no Art. 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988.

Sabia e coerentemente, o STF, julgou improcedente a ADI 3089, tornando exigível, desta forma, o pagamento do ISS por parte dos cartórios e afins.

Vencidos naquela instância e em outras, agora, esta categoria vem, através de um Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, pleitear uma redução drástica nos valores do imposto, fixados através da Lei Complementar Municipal nº 10/2008, o que, com certeza, não podemos admitir, sob pena de incorrerem em ilegalidades e injustiça fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3.1 - Cometimento de Injustiça Fiscal

A redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores fixados, a título de Imposto Sobre Serviço para os serviços de registros públicos, cartórios e notariais, choca-se com o princípio constitucional da isonomia e capacidade contributiva, além das informações contidas na Mensagem nº 89 de 1º de dezembro de 2008, de autoria do Prefeito Municipal, José Carlos Schiavinato, que trás o seguinte:

Os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos cartórios e notariais prestados por delegação do poder público possuem grande capacidade contributiva e exploram atividade consideravelmente lucrativa. Possuem clientela certa, preços garantidos por lei e até exclusividade para exploração da atividade em determinada área, prestando os serviços livres da concorrência de preços – tanto é assim que são altamente concorridos os “concursos públicos” (seleção para a delegação da atividade) para a prestação de serviços notariais e de registro, fatos esses que são de conhecimento público e notório. (grifo nosso)

A informação contida na referida mensagem, especialmente o parágrafo acima descrito, reafirma o que é público e notório, como já disse a mensagem, a categoria tem um negócio altamente lucrativo, com inadimplência zero, preço do serviço fixado em lei, livre de concorrência, além de claro, para prestar os serviços não existe a necessidade de dispor de máquinas e equipamentos sofisticados e nem de capital de giro.

O Artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, trás o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O princípio da Capacidade Contributiva é um critério de justiça, que determina a aplicação de alíquotas graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, critério de discriminação adotado para atingir a finalidade maior de igualdade ou de justiça. E dizer ainda, o princípio da Capacidade Contributiva, pelo qual cada pessoa deve contribuir para as despesas da coletividade de acordo com a sua aptidão econômica, ou Capacidade Contributiva, origina-se do ideal de justiça distributiva (MORAES. Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

Aceitar a redução dos valores do ISS para esta categoria, significa a aplicação de forma inversa do princípio de Capacidade Contributiva, o que é flagrantemente inconstitucional. Além de ferirmos a isonomia entre os contribuintes, pois estaremos tratando de forma especial uns em detrimento de outros. Reduz-se os valores para todos os contribuintes, ou então, para ninguém.

O personagem da literatura Robin Wood, era conhecido com aquele que tirava dos ricos para dar aos pobres, a aprovação deste projeto de lei complementar, é aplicação do Robin Wood ao avesso. Pois, os tributos deverão ser pagos por todos, obedecida a capacidade contributiva, para que o poder público preste serviços, preferencialmente, à população carente. Esta redução implica diretamente na diminuição da qualidade e quantidade dos serviços postos a disposição da população.

Estranhamos que não contramão desta redução, o Chefe do Poder Executivo, encaminhou um projeto de lei a esta Casa de Leis, reajustando em até 350% a planta de valores do IPTU, para piorar, os maiores reajustes foram propostos nos imóveis localizados nos bairros, onde residem os contribuintes com menor capacidade contributiva.

3.1 - Renúncia de Receita: Cometimento de ilegalidades

Além da injustiça fiscal, temos que destacar que a desoneração tributária desta categoria fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), conforme determina o artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. O Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, não atende os requisitos exigidos pelo artigo 14 da LRF, não trás as respectivas demonstrações da receita renunciada nem as medidas de compensação exigidas no inciso II do respectivo artigo.

Além da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), Lei Municipal "R" nº 74, de 29 de agosto de 2008 que estabeleceu as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2009, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Toledo, para o exercício de 2009, no artigo trás o seguinte:

Art. 21 – Para o exercício de 2009 não será concedida isenção ou benefício de natureza tributária que implique renúncia da receita.

§ 1º – Excluem-se da vedação prevista no caput deste artigo os benefícios e isenções de natureza tributária criados anteriormente a 15 de junho de 2008, cujo impacto orçamentário e financeiro estará embutido na previsão das receitas da lei orçamentária de 2009.

§ 2º – Tendo em vista a inexistência de renúncia de receita no ano de 2009, o Município não elaborará o Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita do Anexo de Metas Fiscais.

Portanto, conforme esta lei, fica vedado qualquer benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receita, excluindo-se apenas os benefícios e isenções criados anteriormente a 15 de junho de 2008, cujo impacto orçamentário e financeiro foi embutido na previsão orçamentário de 2009.

4. Da elevada capacidade contributiva dos prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais

O Conselho Nacional de Justiça, dentro das suas competências estabelecidas no artigo 103-B da Constituição Federal, realizou um estudo inédito no sobre a arrecadação dos cartórios no Brasil, e revelou dados surpreendentes, que demonstram quanto recebem anualmente os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Conforme demonstra o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), fonte: site http://www.cnj.jus.br/images/dados_serventias_extrajudiciais_maior_2008.pdf, Data da pesquisa: 11/08/2009, cópia anexa) os 12.125 cartórios pesquisados no Brasil arrecadaram, somente no ano de 2006, o montante de R\$ 4.064.664.927,00 (quatro bilhões, sessenta e quatro milhões, seiscentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais) – o que resulta numa arrecadação, em média, de R\$ 335.230,10 por cartório, somente no ano de 2006.

Atualizando-se monetariamente o valor de R\$ 335.230,10, do ano de 2006 para o ano de 2009, de acordo com a variação da URT – Unidade de Referência de Toledo, chega-se a uma receita média, para cada cartório, de R\$ 385.917,69, somente referente ao ano de 2009.

Em Toledo existem atualmente 12 (doze) cartórios em funcionamento. Se multiplicarmos essa média da receita mensal de R\$ 385.917,69 pelos 12 cartórios, resulta numa arrecadação anual de, aproximadamente, R\$ 4.631.012,31 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, doze reais e trinta e um centavos, somente para o ano de 2009 (com base na média da arrecadação dos cartórios do Brasil, de acordo com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça).

É o que demonstra a tabela abaixo:

Receita total dos 12125 cartórios do Brasil	R\$	4.064.664.927,00
N.º cartórios no Brasil		12125
Receita média por cartório (ref ano 2006)	R\$	335.230,10
valor URT de 2006	R\$	37,5457
valor URT de 2009	R\$	43,2227
Receita média por cartório (valor atualizado para o ano 2009)	R\$	385.917,69
N. de cartórios em Toledo	R\$	12,00
Receita média dos 12 cartórios de Toledo (atualizado para 2009)	R\$	4.631.012,31
Alíquota do ISS prevista no Código Tributário do Município		5%
Valor de ISS que os 12 cartórios existentes em Toledo deveriam pagar, considerando-se a média dos cartórios no Brasil	R\$	231.550,62

Considerando-se que a alíquota do ISS prevista no Código Tributário do Município de Toledo para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais é de 5% (cinco por cento), conforme inciso I do Art. 36 da Lei Municipal n. 1.931/06 e Art. 5º da Lei Complementar n. 10/2008, conclui-se que os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais estabelecidos em Toledo deveriam recolher aos cofres públicos, **a cada ano, somente a título de ISSQN, a importância de, aproximadamente, R\$ 231.550,62 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) – se consideramos a média da arrecadação dos cartórios do Brasil, de acordo com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Ainda de adoção com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça, fonte: site http://www.cnj.jus.br/images/dados_serventias_extrajudiciais_maio_2008.pdf, Data da pesquisa: 11/08/2009, cópia anexa) os 721 cartórios estabelecidos no Paraná arrecadaram, somente no ano de 2006, o montante de R\$ 169.358.328,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais) – o que resulta numa arrecadação, em média, de R\$ 234.893,66 por cartório, somente no ano de 2006.

Atualizando-se monetariamente o valor de R\$ 234.893,66, do ano de 2006 para o ano de 2009, de acordo com a variação da URT – Unidade de Referência de Toledo, chega-se a uma receita média, para cada cartório existente no Paraná, de R\$ 270.410,14, somente referente ao ano de 2009.

Em Toledo existem atualmente 12 (doze) cartórios em funcionamento. Se multiplicarmos essa média da receita mensal de R\$ 270.410,14 pelos 12 cartórios existentes em Toledo resulta numa receita anual de, aproximadamente, R\$ 3.244.921,73 (com base na média da arrecadação dos cartório existente no Paraná, de acordo com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça).

É o que demonstra a tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

e) Do preço do serviço.

A citada decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo também foi didática quanto a exata mensuração da base de cálculo do serviço cartorário ao dispor que corresponderia ao *Valor destinado ao oficial delegatário, excluídos os demais encargos (custas destinadas ao Estado, a órgão representativo etc.)*. Rodrigues de Aguiar, seu relator, assim expôs:

Deve ser observado que do preço exigido pelo delegatário e pago pelo usuário do serviço cartorário, parte se destina ao delegatário e outro montante custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-oficializadas e outros encargos ou contribuições instituídas por lei. A título de exemplo, cite-se o registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento, de valor até R\$ 590,00 Segundo tabela trazida pelo Lei Estadual 11.331, de 26/12/2002, o preço a ser cobrado pelo delegatário é de R\$ 49,15 Deste total, R\$ 30,72 são destinados ao Oficial. R\$ 8,73 ao Estado, R\$ 6,47 à Carteira das Serventias, R\$ 1,62 ao Tribunal de Justiça e R\$ 1,62 à Compensação do Registro Civil.

Com efeito, o base de cálculo do ISS em questão deve ser o valor destinado ao Oficial, excluindo-se os demais encargos com natureza de taxa. Aliás, neste particular, o STF apontou a natureza de taxas dos valores não destinados ao Oficial delegatário - custos e emolumentos (cf ADI 1 778-5/MG, Rei Min MARCO AURÉLIO, DJ de 31103/20(0):

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da anterioridade".

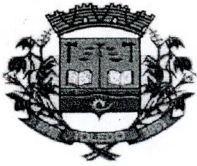
Diante do exposto, manifesto **voto contrário** ao parecer apresentado pelo Relator, pela seguinte justificativa: O projeto de lei não é inconstitucional, pois cabe ao Poder Executivo, mediante Lei, lançar, aumentar ou reduzir impostos. A própria Câmara Municipal vem anualmente renovando lei concedendo 50% (cinquenta por cento) de descontos para o pagamento de determinada época da pavimentação urbana.

Pelas informações que se tem, pelo novo projeto de lei a cobrança fica bem superior aos outros Municípios paranaenses, pois em Toledo os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público vão pagar até 300 URTs que está fixada em R\$ 43,2227 X 300 = R\$ 12.966,81 anuais, contra em média duas URTs dos profissionais médicos ou da grande maioria dos profissionais liberais, que representa 24 URTs ano, ou seja, R\$ 43.2227 X 24 = R\$ 1.037,44 anuais.

Assim sendo, como membro da Comissão Especial, presente à reunião realizada nesta data, manifesto-me contrariamente ao Voto do Relator, pois sou pela **admissibilidade, tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02**, da iniciativa do Executivo municipal.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de outubro de 2009.


LUÍS FRITZEN



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

De: Gabinete Vereador Ademar Dorfschmidt.

Para: Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores de Toledo-Pr.

O Vereador que esta subscreve, vem através deste, solicitar parecer do departamento jurídico desta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei Complementar N° 02/2009, de autoria do Poder Executivo, em trâmite nesta Casa.

Salientando que tal solicitação detêm certa urgência, sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção despendida.

Toledo, 13 de novembro de 2009.


Vereador Ademar Dorfschmidt

Vereador Ademar Dorfschmidt
Fone (45) 3379-5912 / 9922-4258
ademarpmdb@c-toledo.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 40/2009

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 002/2009. Disposição sobre valores do ISS fixo anual para serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Vieram a esta Assessoria, conforme solicitação deliberada em Sessão Ordinária ocorrida no último dia 23 de novembro, solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2009 que *dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68*, de autoria do Poder Executivo.

Referido projeto visa substituir a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008, bem como estabelecer novos valores do ISS aos específicos agentes constantes neste projeto e já tratados na lei de 2008.

Pelos termos do art. 6º do Projeto em comento, os valores devidos e não pagos em decorrência da tributação do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais serão calculados com base na nova base de cálculo que é tratada no projeto de lei, em discussão.

Em Mensagem anexa, o Prefeito justificou que a alteração dos valores deuse para sanar um erro no momento de estabelecer a base de cálculo do ISS, uma vez que a tributação do ISS *deveria incidir sobre a receita auferida pelos respectivos titulares, e não pelo Cartório, como serviço delegado*.

Por conseguinte, designou-se Comissão Especial para análise e emissão de parecer sobre o referido projeto, conforme Ato nº 23, de 3 de junho de 2009. Nomeou-se como membros os vereadores Ademar Dorfschmidt (Presidente), João Martins, Luís Fritzen, Paulo dos Santos (Relator) e Rogério Massing.

Em 7 de outubro de 2009, o relator Paulo dos Santos emitiu parecer nº 13/2009 pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, fundamentando que o projeto viola os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, há renúncia de receita sem observância dos parâmetros legais, os referidos prestadores de serviços possuem grande capacidade contributiva.

É o relatório.

Está a se tratar, no presente caso, do imposto sobre *serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar*, cuja competência para instituição e cobrança é do Município de Toledo. Para tanto e para melhor explicação a seu respeito, necessário se faz pequeno intróito sobre tal imposto.



Imposto, na clara definição do Código Tributário Nacional, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, conforme constante do art. 16 deste instituto jurídico.

Os impostos para sua criação devem observar a competência que é atribuída a cada um dos entes políticos, conforme constante no rol taxativo da CF, os quais se encontram nos artigos 153 e 154, que fixam a competência da União, 155 a competência dos Estados e 156 que fixa a competência dos Municípios e, por fim, no 147 que trata da competência do Distrito Federal.

Compete esclarecer que a Constituição Federal não cria imposto apenas os institui e delega sua criação aos entes federados nos termos do seccionamento que por ela é realizado.

No entanto, para garantir a uniformidade da incidência tributária em todo o território nacional, de forma a consagrar e preservar o princípio da isonomia assegura o artigo 146, III, 'a' da CF que *cabem à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.*

Isto é, compete ao Município de Toledo criar o Imposto Sobre Serviços, *indicando todos os elementos da hipótese de incidência, compreendendo os aspectos pessoal (sujeito ativos e passivos), material, base de cálculo, a alíquota, temporal e espacial.*¹ Contudo, deve tal legislação respeitar Lei Complementar Federal que trata do imposto em apreço, com o fito de se garantir igualdade de tratamento entre todos os municípios.

Cabe revelar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, aplicando-se naquilo em que não conflitar, o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Neste ponto, de bom tom demonstrar que o DL 406/68 foi recebido como lei complementar, conforme constante do julgamento do RE nº 149.922-SP em que foi Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Neste julgado, decidiu-se por unanimidade, *que, cabendo à lei complementar definir a base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição (C.F./88, art. 146, III, a), certo que o DL 406/68 foi recebido como lei complementar, correto afirmar-se que o art. 9º e seus §§, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram, também, recebidos pela Constituição vigente.*² Entendimento este, que inclusive é sumulado pelo STF, através da Súmula nº 663, que dispõe: *Os §§ 1º e 3º do art. 9º do decreto-lei 406/1968 foram recebidos pela constituição.*

No âmbito municipal, o ISS é tratado pelo Código Tributário Municipal, nos

1 MELO, José Eduardo Soares de. **ISS – Aspectos teóricos e práticos**. 3ª ed. atual. conforme Lei Complementar nº 116/2003. São Paulo: Dialética, 2003. p. 09.

2 RE 149922, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/02/1994, DJ 29-04-1994 PP-09733 EMENT VOL-01742-03 PP-00576.



artigos 33 a 56.

Especificamente, tratando da tributação de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, no ano de 2008, após longa discussão judicial, que inclusive foi alvo de decisão do STF³, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 10, de 29 de dezembro de 2008, que estabeleceu ISS fixo anual para os supra ditados serviços, em conformidade com decisão judicial proferida nos autos nº 680/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo.

Considerou-se, naquele momento, *a média nacional da remuneração por tais atividades e mediante comparativo com outros profissionais*, nos termos da Mensagem nº 53, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, ora discutido.

Contudo, conforme se lê na citada Mensagem nº 53, os valores fixados na Lei Complementar nº 10/2008 estão *acima da realidade local*, conforme justificativa do Executivo, pois que se considerou a média nacional da remuneração e que a receita a ser tributada deveria ser aquela auferida pelo cartorário e não pelo cartório, já que *da delegação decorrem diversas despesas custeadas com os emolumentos e receitas do próprio serviço*.

O projeto de lei em apreço tem como pretensão, conforme se dessume de sua mensagem, que *depois de diversas reuniões e debates sobre a matéria, o Município, considerando as razões e argumentos apresentados pelos titulares daqueles serviços, decidiu fixar novos valores da base de cálculo e do ISS fixo anual incidente sobre aquelas atividades*.

Cabe demonstrar que a base de cálculo é a *grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo. A versatilidade categorial desse instrumento jurídico se apresente em três funções distintas: a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; e c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição*

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58).



*contida o antecedente da norma.*⁴

Ainda, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, base de cálculo é a expressão do fato gerador do tributo, que há de estar contida na norma que descreve a hipótese de incidência tributária. Assim, quando a lei institui um tributo, há de se referir a uma realidade economicamente quantificável. Essa realidade é que nos permite identificar a espécie de tributo, muito especialmente distinguir e identificar a espécie imposto, a que mais direta e claramente se relaciona a uma realidade econômica.⁵

A base de cálculo deste imposto é indubitavelmente a prestação de serviços. Disto não há dúvida, pois que assim é o artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003⁶ e assim era a dicção do artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68.⁷

Neste sentido, pontua Eduardo Domingos Botallo afirmando que incontestável, pois, que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado. Mas como apurá-lo de modo correto e adequado? Indubitavelmente, subtraindo todos os valores que, postos essenciais à adequada prestação dos serviços contratados, não digam respeito à remuneração devida ao prestador. Embora tais despesas venham reembolsadas, elas não expressam capacidade contributiva, da parte do prestador, não podendo destarte, ser levadas à tributação, inclusive por meio do ISS.⁸

Neste ponto, não se nota qualquer problema no presente projeto de lei complementar, pois que, muito bem definido está o âmbito de atuação do imposto sobre serviços, qual seja, os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público, que se enquadram no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68.

Quanto aos contribuintes em apreço, no que pertine à capacidade contributiva destes, deve-se levar em consideração o disposto no art. 145, § 1º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização,

4 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 324.

5 MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 135. Acerca da base de cálculo, escreve ainda este autor que: *É grande a importância da base de cálculo, porque ela nos permite identificar o tributo de que se cuida. Se a lei cria um imposto sobre a renda mas indica como sua base de cálculo a receita ou patrimônio, está, na verdade, criando imposto sobre a receita ou sobre o patrimônio, e não sobre a renda. Se cria um imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias mas estabelece como base uma expressão diversa do valor da operação de que resulta a circulação de mercadoria, está criando um outro imposto. Se cria um imposto sobre serviços de qualquer natureza mas estabelece como base de cálculo algo diverso do preço do serviço, também está criando outro imposto. Vê-se, portanto, que é o exame da base de cálculo do imposto que nos permite verificar se o legislador exercitou corretamente a competência que lhe atribui a Constituição ao definir o âmbito de incidência do imposto.* (pág. 136).

6 **Art. 7º** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

7 **Art. 9º** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

8 BOTALLO, Eduardo Domingos. **ISS e a Lei Complementar n. 116/2003**. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord). **O ISS e a LC 116**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 82.



efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Susy Gomes Hoffmann, muito bem explica o que significa a capacidade contributiva, conforme o texto constitucional:

Ora, o critério material da hipótese de incidência tributária apresenta sempre um indicador de riquezas, um indicativo de capacidade econômica ou da capacidade em contribuir para a realização das atividades do Estado por meio do pagamento de tributos, no caso, impostos.

A Constituição indica a materialidade dos impostos, atribuindo a competência tributária para a instituição legal do tributo. Nas materialidades, encontramos signos presuntivos de riqueza, indicadores de uma capacidade contributiva do contribuinte.


(...)

Além do mais, ao atribuir competência para instituição de determinados impostos, o legislador constituinte delimitou o campo de incidência daqueles impostos, de tal modo que, ao eleger como signo presuntivo de riqueza a prestação de serviços, o único valor que poderá compor a correspondente base de cálculo é o valor relativo à prestação de serviços.

A indicação de valores diversos daqueles relativos à prestação de serviços – no critério da 'atividade-fim' contratada pelo tomador dos serviços – violaria o texto constitucional, no mínimo, sob dois aspectos. O primeiro, porque a incidência tributária ocorreria sobre uma hipótese mais abrangente do que aquela prevista no texto constitucional. O segundo aspecto é que a composição da base de cálculo com valores diversos daqueles relativos à prestação de serviços feriria o princípio da capacidade contributiva, visto que o valor indicativo da riqueza é somente o valor referente à prestação de serviços e não outros valores indiretamente relacionados ao exercício da prestação de serviços.

Enfim, sob a ótica do princípio constitucional da capacidade contributiva e consoante as regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza apenas pode ser composta dos valores relativos diretamente à prestação de serviços, objeto do negócio jurídico firmado entre as partes.⁹

⁹ HOFFMANN, Susy Gomes. *A base de cálculo do ISS. In TÔRRES, Heleno Taveira. Imposto sobre serviços – ISS na Lei Complementar n. 116/03 e na Constituição.* vol. 2. Barueri: Manole, 2004. p. 227/228.

 5

O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas, isto é, onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, *do mesmo modo que em terra seca não adiante abrir poço à busca de água.*

Corresponde à real possibilidade de diminuir-se patrimonialmente, sem destruir-se e sem perder a possibilidade de persistir gerando a riqueza de lastro à tributação.

Deste modo, não há que se discutir se há ou não há capacidade contributiva da classe em apreço, pois que, uma vez prevista a tributação sobre a mesma há sem sombra de dúvida capacidade contributiva. O único objeto a ser investigado é relativo ao *quantum* do imposto que deva ser cobrado, contudo, esta matéria é estranha ao parecer jurídico, pois que, depende de critérios objetivos para sua aferição, dados estes que não se encontram no processo legislativo, ora observado.

Compete ao Executivo Municipal fixar, é claro, mediante aprovação do legislativo, ficando, desde já ressalvado que a tributação em hipótese alguma poderá ter caráter confiscatório, conforme expressa proibição do art. 150, inc. IV da CF.¹⁰

Quanto ao imposto fixo, melhor atenção devem os Senhores Legisladores prestar, pois que, em se tratando de prestação *de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto é fixo, podendo ser diverso em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não se incluindo, entre esses fatores, a quantia recebida a título de remuneração do próprio trabalho. É isto que, não obstante as impropriedades de sua relação, está dito no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei n. 406/68.*¹¹

Como se trata de imposto fixo, *impróprio falar-se de alíquota e de base de cálculo, pois não há o que calcular. Em se tratando de serviços prestados por empresas, o imposto, que neste caso é proporcional, tem como base de cálculo o preço do serviço. É a receita da empresa, relativa à atividade de prestação de serviços tributáveis.*¹²

Assim, para se evitar maiores confusões, melhor é que a redação do artigo 2º fosse modificada para tão somente informar qual é o valor do ISS fixo anual para os serviços em apreço, retirando de seu corpo a expressão base de cálculo, pois que, se tratando de imposto fixo, conforme já assinalado não existe base de cálculo ou alíquota a ser aplicada sobre este para fins de apuração do imposto devido.¹³

Quanto a possibilidade de alteração dos valores fixos do ISS para os serviços em apreço, compete esclarecer que a tributação, conforme expressa o artigo 150, inciso I da CF, somente pode se dar por lei. Confira-se:

¹⁰ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 408.

¹² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 408.

¹³ Explica-se que, muito provavelmente esta inclusão da base de cálculo tenha assim sido posta na norma em apreço, para fins de aplicação futura do § 2º do art. 97 do CTN, isto é: *Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*



*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Tal preceito decorre ainda do fato de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, conforme expressão do artigo 5º, inc. I da CF. No mesmo sentido é o artigo 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim sendo o caminho adotado pelo Poder Executivo para alteração dos valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fixo anual incidente sobre os prestadores de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público é a via adequada, pois que, somente por lei é que pode se dar tal alteração.

Resta analisar, o fato de estar-se procedendo a redução da base de cálculo de imposto o que implica em renúncia de receita, conforme preconiza o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Dispõe este artigo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que



trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verificamos que a transcrita norma legal direciona-se especificamente a benefícios de natureza tributária, de cuja concessão ou ampliação decorra renúncia de receita.

Esta – renúncia de receita –, a seu turno, ocorre quando a Administração abre mão do ingresso de recursos financeiros, desde que respaldada em lei, classificáveis como receita orçamentária, sejam aqueles de natureza tributária ou não. E renunciar à receita não significa, necessariamente, existência de irregularidade, considerando as várias possibilidades legais tratando do tema.

Por sua vez, a Carta Federal, em seu art. 70, estabelece que *a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, cabendo, dentre outros, ao Administrador Público que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária* efetuar a devida prestação de contas.

A renúncia de receita, quando se relaciona à matéria tributária, deve encontrar-se em consonância, especialmente, com os ditames do Código Tributário Nacional, considerando os vários institutos ali previstos, a maioria dos quais foi objeto de menção no transcrito art. 14 da LRF.

Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia pode ser tomada em acepção financeira como equivalente a gasto tributário ‘tax expenditure’, entrou na linguagem orçamentária americana nas últimas décadas e adquiriu dimensão universal pelos trabalhos da Surrey. Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública (isenção fiscal, redução da base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.) que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de impostos etc.).¹⁴

Cabe demonstrar que o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pelo qual a administração não pode dispor dos bens e interesses público. Neste sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses

¹⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 165.



*qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer se seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a “*intentio legis*”.*¹⁵

Sobre a LRF cabe melhor explicar que: a instituição, arrecadação e cobrança de tributos jamais estiveram entregues à livre disposição da vontade do administrador, antes, é um dever que o persegue. A inovação trazida pela LRF foi a proposição de sanções ao administrador e ao ente federativo na gestão das receitas públicas.¹⁶

Deste modo, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação, bem como, indicar as medidas de compensação cabíveis. Em nosso cenário jurídico e social não há mais espaço para improvisações ou soluções simplistas do tipo “*as despesas correrão por conta do orçamento*”. Tem-se como pressupostos para a renúncia de receitas, conforme é a dicção do artigo 14 da LRF:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Cabe frisar, que a LCP nº 101/2000 não veda a concessão de benefícios, contudo, quer ela evitar que a concessão de tais benesses venha a comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento e em conseqüência gerar déficits.

Como é de conhecimento público, na lei orçamentária anual fixa-se a despesa no mesmo montante da receita prevista. Pode ocorrer que durante a execução do orçamento por qualquer motivo a receita não se confirme, havendo verdadeiro “*furo*” que precisará ser compensado, ou com o aporte de novas receitas antes não previstas ou com a diminuição de despesas.

¹⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25ª ed. ver. Atual até a EC 56, de 10.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 73/74.

¹⁶ Consta do art. 73 da LCP nº 101/2000: *As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.*

Todavia, se o benefício foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, não haverá risco de déficit, pois a despesa terá sido fixada já levando em conta a perda de receita.

O que se pretende com tal vedação é que a perda de receita seja decidida e implantada ao longo da execução do orçamento já pronto, de maneira improvisada, sem qualquer planejamento prévio. Tanto isso é verdade que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, dois são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado.¹⁷

Essa alternância importa a seguinte consequência óbvia: se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas.

Note-se, por outro lado, que para afastar a exigência de medidas de compensação não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

O conceito de renúncia de receita é bastante amplo e, na prática, abrangerá quase todos os atos administrativos e legislativos que beneficiem pecuniariamente o contribuinte, impedindo, reduzindo ou de qualquer forma prejudicando o potencial arrecadatório de tributos.

Assim, o que verdadeiramente vai interessar não é se tal ou qual ato caracteriza renúncia de receita, mas sim se existe ou não a obrigatoriedade de adoção de medidas de compensação. E a resposta é simples: as medidas de compensação serão necessárias se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro acenar para a possibilidade de, com a perda de receita ocasionada pelo benefício fiscal de natureza pecuniária, ocorrer déficit ou afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

No presente caso, resta claro a renúncia de receitas, pois que a teor do § 1º do artigo acima citado, a *alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições*, é uma forma de renúncia de receita.¹⁸

¹⁷ a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais das LDO; b) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

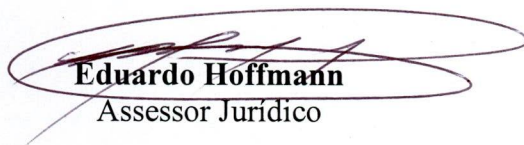
¹⁸ Sobre este aspecto Sacha Calmon Navarro Coelho explica que as reduções de bases de cálculos e de alíquotas decorrem do modo de calcular o conteúdo pecuniário do dever tributário, determinando uma forma de pagamento – elemento liberatório do dever – que implica, necessariamente, redução do quantum tributário em relação à generalidade dos contribuintes (ou em relação à situação impositiva imediatamente anterior). COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à constituição de 1988: Sistemas tributários**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 155.




Pelo exposto, para que a presente medida que se pretende implementar, qual seja, redução *do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68*, necessário que o Poder Executivo cumpra o constante do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.¹⁹

No mais, em sendo tal sanado, opina-se pela legalidade do presente projeto.

Toledo, 17 de dezembro de 2009.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

¹⁹ Cabe neste ponto informar que necessário se faz, pedido de informações ao Executivo Municipal acerca da ocorrência de renúncia de receitas, pois que, o orçamento do ano de 2009 foi enviado a esta Casa de Leis e devidamente publicada em data de 29 de agosto de 2009, e que, a sentença judicial prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Toledo somente foi proferida em data de 24.10.2009, enquanto que a Lei que instituiu o ISS sobre os serviços analisados neste parecer somente foi publicada em 28 de dezembro de 2008. Deste modo, necessário se faz o questionamento ao Poder Executivo, se estavam contemplados no presente orçamento a criação e cobrança do ISS sobre estes serviços quando do envio da Lei de Diretrizes Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Inicialmente os mais sinceros agradecimentos a este douto Plenário legislativo, que por maioria de votos concedeu-me vistas ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, o qual devolvo com o parecer que abaixo segue.

O ISS da construção civil, também discutido por várias vezes nesta Casa restou entendido que é devido sobre o serviço, do qual é **excluído** o material de construção; da mesma forma foi da **UNIMED**; do mesmo jeito com o material odontológico dos dentistas; das **peças** no conserto de veículos nas oficinas mecânicas entre outros tantos casos.

Cabe afirmar que para fins de tributação **sobre a renda** a lei considera como parcela tributável, somente quarenta por cento da renda oriunda de transporte de cargas, nos serviços prestados por trator, colheitadeira e assemelhado e de sessenta por cento no transporte de passageiros; assim segue-se pelas mais diversas categorias econômicas.

Especificamente sobre os **titulares dos serviços notariais e de registro**, diz a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 em seu artigo 11:

*Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o artigo 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão **deduzir** dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:*

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários; (são os funcionários)

II- Os emolumentos pagos a terceiros; (são os encargos repassados a outros órgãos)

III- As despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro. (são os equipamentos e material de expediente etc)

A Lei nº 8.935 que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, em seu artigo 3º assim se expressa: Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, **são profissionais do direito**, dotados de fé pública, a quem é **delegado** o exercício da atividade notarial e de registro (grifo nosso). Portanto, trata-se de um serviço delegado a profissional, isto é, pessoa física e não jurídica.

No artigo 20 da mesma lei tem-se ainda: Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No artigo 21 do mesmo diploma, trata do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, sendo categórico em afirmar que é da responsabilidade exclusiva do respectivo **titular**.

Não estão obrigados a efetuar retenções a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833, porque não efetuem pagamentos a pessoas jurídicas, embora tenham inscrição no CNPJ para tão somente atender as obrigações trabalhistas, com seus empregados, não são equiparados às empresas individuais ou pessoas jurídicas de qualquer sorte, permanecendo a responsabilidade pessoal do seu titular.

A Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, art. 12, obriga a todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, a inscrever-se no CNPJ, inclusive os serviços notariais e registro no inciso VII.

A Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, em seu artigo 6º, alínea "d", os enquadra nos rendimentos da Cédula "D". Da mesma forma o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza em seu art. 150, parágrafo 2º, inciso IV, também enquadra na alínea "d" que corresponde aos profissionais liberais, ou seja, pessoa física.

A própria Secretaria da Receita Federal, na solução de Consulta nº 194, de 24 de maio de 2004, afastou qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica destes serviços, de modo que não podem ser considerados como pessoas jurídicas pelo simples fato de possuírem CNPJ.

Além disso, o ingresso na atividade notarial e de registro, depende de concurso público de provas e títulos, é delegada de forma permanente e em caráter pessoal, podendo recair somente sobre **pessoa natural**, assumindo toda a responsabilidade pessoal pela atividade, **não sendo outorgada a pessoa jurídica**. Vale lembrar a advertência do Ministro Otávio Galloti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na constituição".

Os serviços notariais, de registro e cartórios são **serviços públicos** cuja execução é delegada a uma **pessoa natural**, preenchendo todos os requisitos para o recolhimento **fixo** do ISS, conforme o § 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68.

A decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi didática quando da exata mensuração da base de cálculo do ISS do serviço cartorário ao dispor que corresponde ao valor destinado ao **oficial delegatário**, excluídos os demais encargos.

Cabe ponderar, ainda neste parecer, da gratuidade dos serviços, pois que, constantemente requer-se a concessão de justiça gratuita para as pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

reconhecidamente pobres. Ora, quando esta é deferida pelo Juiz Competente, **os Cartórios Judiciais não recebem custas**, como os extrajudiciais **não recebem** nas certidões de nascimento, óbito, casamentos coletivos, nos programas habitacionais minha casa minha vida. Nesta seara, cabe ainda ponderar da tramitação da PEC 55/2005, no Senado Federal, que concede o benefício da **gratuidade** do registro da escritura pública do imóvel destinado à residência da família pobre. Ora, tal proposta, em sendo aprovada, comprovará que os Cartórios prestam serviços de assistência aos menos favorecidos e, que, tal custo é unicamente arcado pelo titular delegatário.

O relatório do Vereador Paulo dos Santos, já votado e vencido, tendo como fonte um estudo de arrecadação dos cartórios realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apontando a existência de 12.125 Cartórios no Brasil; **721** no Paraná e 12 em Toledo, optou por receitas estimadas dos cartórios de Toledo, sendo uma delas pela média nacional que teria uma receita bruta anual de R\$ 231.550,62 por cartório, a outra pela média estadual que teria uma receita bruta anual de R\$ 162.246,09, por cartório.

A primeira média nacional não pode ser levada em conta, porque cada Estado brasileiro tem uma tabela de custas diferente, pois cada estado é independente, tem competência própria para fixar sua tabela de custas judiciais.

A segunda média Estadual, portanto, do Estado do Paraná, aonde as custas são uniformes em todo o Estado, tem como base, a média estimada em **721** cartórios no Paraná, que recebem conforme o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Vereador Paulo dos Santos, um total de R\$169.358.328,00, que representa individualizado ao ano e atualizado para 2009, para cada Cartório, a importância de R\$ 270.410,14.

Acontece que em busca da realidade dos fatos constando pelos documentos em anexo, o Paraná possui **1.838 Cartórios** Extrajudiciais e mais **427 Cartórios** judiciais, que totalizam **2.265 Cartórios** no Paraná. Dentre os judiciais, **229** são ligados às Varas Criminais, Família e Anexos, e por serem os criminais são estatizados e, os de Família e anexos de menor movimento, são excluí-dos do cálculo. Os de maior movimento que são os cíveis, isto é, em número de **198** é que são a base de cálculo do presente parecer, somado-os aos **1.838** extrajudiciais, temos no Paraná **2.036** Cartórios a contabilizar, deixando os demais fora desta conta.

Logo temos a importância de R\$ 169.358.328,00, atualizada na mesma proporção para 2009 conforme a individualização por Cartório, chegando-se à importância de R\$ 194.965.713,00 que dividido pelo número de Cartórios no Paraná, que admitimos para esta conta que são **2.036**, temos a importância **anual bruta** por Cartório de **R\$ 95.759,19** e não R\$ 270.410,14 como está no relatório já vencido do Vereador do Paulo dos Santos.

Da isonomia para cada categoria econômica: o valor do ISS por exemplo, é o mesmo para o médico mais conceituado e do recém reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina; é o mesmo para o advogado tradicional e o recém



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

juramentado pela OAB; é o mesmo do dentista mais antigo para o recém estabelecido e assim sucessivamente para cada categoria de profissionais pessoas físicas.

O Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em seu art. 9º, § 1º, assim se expressa – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, **nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho** (grifo nosso), a mesma expressão se encontra no § 1º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município), e no inciso I do **caput** do mesmo artigo cobra 5% dos serviços do item 21 e 21.1, que pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 o item 21 e 21.1 é dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, pois no seu art. 10 não revogou o art. 9º § 1º do Decreto-Lei nº 406/68.

Na Sentença de 1ª Instância, a Juíza Dra. **Denise Terezinha Correia de Melo Krueger** determina. Assim, tendo em vista a natureza de serviço pessoal dos impetrantes, resta claro o direito ao regime especial de recolhimento tributário de alíquota anual prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 116/03, c/c o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 406/68 e artigo 36, § 1º do Código Tributário do Município de Toledo, **e não nos termos do inciso I do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.931/06, como pretende o impetrado.**

Em sentença confirmada em 2º grau, no processo nº 557782-0, concluído em 17/08/2009 assim se expressou o relator: *Esta Egrégia Corte, seguindo as orientações dos Tribunais Superiores já decidiu em sessão do Órgão Especial pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de Toledo que instituiu o Imposto de ISS sobre os serviços registrares e notariais, e este entendimento prevalece em casos análogos, conforme se verifica nos seguintes julgados: Constitucional e Tributário. Serviços registrares e notariais. ISSQN. Instituição pela Lei Municipal de Toledo nº 1.870/03. Inconstitucionalidade. Serviço de natureza eminentemente pública, exercido por delegação e remuneração através de taxa. Artigo 236 da Constituição Federal.*

O ISS dos Cartórios, foi instituído pelo Código Tributário do Município de Toledo, pela Lei nº 1.870/2003 substituída pela Lei nº **1.931/06**, artigo 36, inciso I, que reinstalou 5% no que se refere aos Cartórios e foi desclassificado em primeira instância, mantida a sentença em segunda instância. Como na sessão especial daquela Egrégia Corte foi julgado inconstitucional no que se refere aos Cartórios, **portanto o item 21 e 21.1** do Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Municipal nº 10, de 29 de dezembro de 2008, que ora se pretende mudar, em seu artigo 5º aonde remete a aplicação do ISS dos Cartórios ao Código Tributário do Município, com a alíquota de 5%, já julgada inconstitucional, também o **artigo 5º e 6º da Lei Complementar nº 10** não existe mais, como também, o livro de escrituração fiscal estabelecido no § 1º do inciso IV do art. 50 do Código Tributário Municipal, não existe mais; devendo também na nova lei ser, suprida as expressões que se referem ao Código Tributário Municipal, salvo ao § 1º do art. 36.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Da isonomia para cada categoria econômica da pessoa física.

O valor do ISS por exemplo, é o mesmo para o advogado mais tradicional como para o recém juramentado pela Ordem dos Advogados do Brasil; é o mesmo do dentista mais antigo como para o mais novato; é o mesmo do médico mais conceituado do ora reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina e assim sucessivamente. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do artigo 150, inciso II da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Assim entendeu o Município de Paranavaí na Lei Complementar nº 01/2008, inciso XI, quando preconizou que os Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro Civil, Cartórios de Notas, Cartórios de Protesto de Títulos, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios Judiciais, pagarão todos o valor de R\$ 1.000,00 por ano.

Como o entendimento é de que o ISS dos Cartórios é pessoal, não são pessoas jurídicas, e sim, um serviço de caráter privado, por delegação do Poder Público, art. 236 da Constituição Federal, e que deve ser instituído por Lei Complementar, art. 156, III da Constituição Federal a qual determina que os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, serão **definidos em lei complementar**.

Seguindo a norma constitucional e as determinações judiciais é que, os Municípios legislaram em 2008, por lei complementar ao que se refere ao ISS dos Cartórios. Como o inciso I do art. 36 do Código Tributário Municipal no item 21 e 21.1, foi julgado inconstitucional, também o inciso IV do § 1º do art. 50 não existe mais, porém não deve a nova lei falar em parcelamento dos anos anteriores a 2009, suprimindo-se do atual Projeto de Lei, os artigos 4º, 5º e 6º, pois a lei complementar determinada pelos Tribunais, foi editada em 29 de dezembro de 2008, com validade para o exercício de 2009. No meu entendimento, o projeto de Lei Complementar nº 02/09 não é perfeito, porém mais justo que a Lei Complementar nº 10/08, deveria ser adotado a isonomia para a categoria dos cartórios da Cidade, diferenciada apenas para os Distritos, bem como pela prestação gratuita da quase totalidade dos serviços do Registro Civil da Cidade, poderia ser salvo da incidência do ISS, da mesma forma, adotado para os Cartórios do Registro Civil dos Distritos.

Emenda supressiva: Fica, suprido do Projeto de Lei Complementar os art. 4º, 5º e 6º.

É a conclusão do pedido de vistas a que cheguei.

LUÍS FRITZEN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.122/2009.

Toledo, 21 de dezembro de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 21/12/2009

SERVIDOR

Em atenção ao seu Ofício nº 886/CM de 21 de dezembro de 2009, solicitando atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 sobre renúncia de receita, vimos prestar esclarecimentos.

No dia 13 de maio passado encaminhamos, através da Mensagem nº 53, o projeto de lei que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**.

O projeto de lei prevê a fixação de novos valores da base de cálculo e do ISS fixo anual incidente sobre estas atividades e a anistia de multas pelo não pagamento do ISS referente ao exercício de 2004, em virtude do lançamento preventivo efetuado em dezembro de 2008.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 trata da necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da ocorrência de renúncia de receita. No entanto, não houve a necessidade de elaborar o referido impacto tendo em vista que **não foi incluída na estimativa de receita para o orçamento de 2009 a arrecadação com base na Lei Complementar nº 10/2008**.

Isto ocorreu em razão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei “R” nº 74 de 29/08/2008) e da Lei Orçamentária para 2009 (Lei “R” nº 86 de 07/11/08) terem sido elaboradas e aprovadas ainda no exercício de 2008 e não havia sido cogitado até a época do envio destas duas leis a fixação do referido tributo para os serviços citados.

Na estimativa de arrecadação dos valores do ISSQN para 2009 foi utilizado como parâmetro a arrecadação de exercícios anteriores e considerando que a cobrança não estava sequer lançada não poderia ser incluída na estimativa de arrecadação. Razão pela qual afirmamos que **não ocorreu renúncia de receita com a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 002/2009**.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO

EXMº SR.

RENATO ERNESTO REIMANN

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO ERNESTO RAIMANN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador^e que a esta subscreve^m, vem à presença de Vossa Excelência apresentar, nos termos do artigo 126, combinado com o artigo 129, ambos do Regimento Interno, substitutivo nos seguintes termos ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, que dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais prestados por delegação do serviço público.

Art. 2º - Os valores do ISS fixo anual para os prestadores dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais, são os seguintes:

I - 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de títulos, documentos e protesto da cidade de Toledo.

II- 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de imóveis da cidade de Toledo.

III - 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para:

a) o profissional titular de cartório judicial das varas cíveis e do distribuidor da Cidade de Toledo.

b) o profissional titular de cartório de notas-tabelionato da cidade de Toledo.

IV - 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de notas-tabelionato dos distritos de Toledo.

Parágrafo único - Os valores do ISS anual previsto neste artigo deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano, podendo ser parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês, se assim for requerido até o dia 30 de janeiro de cada ano, com remissão dos créditos tributários em desacordo com esta lei

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2009.

The bottom of the document features several handwritten signatures and scribbles in dark ink. One signature is clearly legible as 'Renato Ernesto Raimann'. There are also several large, overlapping scribbles and other illegible signatures, some of which appear to be initials or names of other officials.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO ERNESTO RAIMANN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência apresentar, nos termos do artigo 126, combinado com o artigo 129, ambos do Regimento Interno, substitutivo nos seguintes termos ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, que dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do serviço público.

Art. 2º - Os valores do ISS fixo anual para os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, são os seguintes:

I - 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para o profissional titular de cartório de registro de títulos, documentos e protestos da cidade de Toledo;

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para o profissional titular de cartório de registro de imóveis da cidade de Toledo;

III - 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para:

a) o profissional titular de cartório judicial das varas cíveis e do distribuidor da Cidade de Toledo;

b) o profissional titular de cartório de notas-tabelionato da cidade de Toledo.

IV - 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para o profissional titular de cartório de notas-tabelionato dos distritos de Toledo.

Parágrafo único - Os valores do ISS anual previsto neste artigo deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano, podendo ser parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês, se assim for requerido até o dia 30 de janeiro de cada ano, com remissão dos créditos tributários em desacordo com esta lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2009.

EXPEDITO

FRIESEN

ROGÉRIO

BOLETO MARTINS

JOÃO MARTINS

EUDES

REYNATO

ADEMAR

ADEMAR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 23, de 3 de junho de 2009)

REDAÇÃO PARA PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito do Município, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público.

Art. 2º - Os valores do ISS fixo anual para os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, são os seguintes:

I – 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de títulos, documentos e protesto da cidade de Toledo.

II – 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de imóveis da cidade de Toledo.

III – 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para:

a) o profissional titular de cartório judicial das varas cíveis e do distribuidor da Cidade de Toledo.

b) o profissional titular de cartório de notas-tabelionato da cidade de Toledo.

IV – 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de notas-tabelionato dos distritos de Toledo.

Parágrafo único - Os valores do ISS anual previsto neste artigo deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano, podendo ser parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês, se assim for requerido até o dia 30 de janeiro de cada ano, com remissão dos créditos tributário, de que trata este artigo e que estejam em desacordo com esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º – Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2009.


ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE


LUÍS FRITZEN

PAULO DOS SANTOS


JOÃO MARTINS


ROGÉRIO MASSING

APROVADO POR POR **MAIORIA** DE VOTOS (**OITO** VOTOS **SIM**
E **TRÊS** VOTOS **NÃO** OS **ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º**, EM PRIMEIRA
VOTAÇÃO NOMINAL.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO POR POR **MAIORIA** DE VOTOS (**OITO** VOTOS **SIM**
E **TRÊS** VOTOS **NÃO**, EM SEGUNDA VOTAÇÃO NOMINAL.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 23, de 3 de junho de 2009)

PARECER Nº 16/2009

À emenda substitutiva ao **Projeto de Lei Complementar nº 02**, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador **LUÍS FRITZEN**.

1. RELATÓRIO

Considerando a deliberação plenária de remessa do substitutivo apresentado para apreciação da Comissão Especial, conforme determina o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa, passo a elaborar voto quanto ao apresentado por mim e pelos demais Vereadores: Expedito Ferreira, Rogério Massing, Ademar Dorfschmidt, Eudes Dallagnol, João Martins, Renato Reimann e Adelar Holsbach.

2. VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, quero inicialmente informar que após novas discussões e, em vista do parecer jurídico elaborado pelos Assessores Jurídicos desta Casa, entendo por bem, que seja retirado do presente projeto de lei a expressão *base de cálculo*, pois que, em se tratando de imposto fixo não há que se falar em *base de cálculo* ou *alíquota*, pois que, não há o que ser calculado.

Para tanto, apresento abaixo nova proposta ao projeto, onde se excluem as expressões *base de cálculo* e *alíquota*, mantendo-se no mesmo teor o remanescente do projeto de lei enviado pelo Executivo, isto é, mantendo-se inalterado os valores de imposto fixo e as demais disposições.

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 03**, apresentado pelo Executivo municipal. No entanto, para aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo por mim elaborado e subscrito pelos Vereadores Expedito Ferreira, Rogério Massing, Ademar Dorfschmidt, Eudes Dallagnol, João Martins, Renato Reimann e Adelar Holsbach, nos termos que abaixo se passa a expor:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito do Município, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público.

Art. 2º - Os valores do ISS fixo anual para os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, são os seguintes:

I – 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de títulos, documentos e protesto da cidade de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de imóveis da cidade de Toledo.

III – 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para:

a) o profissional titular de cartório judicial das varas cíveis e do distribuidor da Cidade de Toledo.

b) o profissional titular de cartório de notas-tabelionato da cidade de Toledo.

IV – 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de notas-tabelionato dos distritos de Toledo.

Parágrafo único - Os valores do ISS anual previsto neste artigo deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano, podendo ser parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês, se assim for requerido até o dia 30 de janeiro de cada ano, com remissão dos créditos tributário, de que trata este artigo e que estejam em desacordo com esta lei.

Art. 3º – Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 22 de dezembro de 2009.


LUÍS FRITZEN
RELATOR

3. PARECER DA COMISSÃO

Nós, membros da Comissão Especial, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 02**, da iniciativa do Executivo municipal, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator Luís Fritzen e subscrito pelos Vereadores acima nominados.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 22 de dezembro de 2009.


ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE


ROGÉRIO MASSING



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 214/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009 (Substitutivo)

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito do Município, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público.

Art. 2º - Os valores do ISS fixo anual para os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, são os seguintes:

I – 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de títulos, documentos e protesto da cidade de Toledo.

II – 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de registro de imóveis da cidade de Toledo.

III – 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para:

a) o profissional titular de cartório judicial das varas cíveis e do distribuidor da Cidade de Toledo.

b) o profissional titular de cartório de notas-tabelionato da cidade de Toledo.

IV – 37,5 (trinta e sete e meia) Unidades de Referência de Toledo (URTs), para o profissional titular de cartório de notas-tabelionato dos distritos de Toledo.

Parágrafo único - Os valores do ISS anual previsto neste artigo deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano, podendo ser parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês, se assim for requerido até o dia 30 de janeiro de cada ano, com remissão dos créditos tributário, de que trata este artigo e que estejam em desacordo com esta lei.

Art. 3º – Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná


Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 23.12.2009


Presidente


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal


LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro Secretário